

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

JOANA JONER

**A COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

São Leopoldo

2019

JOANA JONER

**A COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciane Klein Vieira

São Leopoldo

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, José e Regina, pelo empenho e dedicação com a minha educação. Também lhes agradeço por terem me ensinado a caminhar e poder seguir meus próprios passos.

Aos meus irmãos, Andrei, Daniela e Junior, que sempre me apoiaram incondicionalmente. São vocês que me motivam para chegar ao sucesso profissional e pessoal que vocês possuem e que eu tanto admiro. Vocês são meus orgulhos.

Agradeço também, as minhas cunhadas, Adriane e Denise, pelo apoio e pelo carinho que sempre me demonstraram.

Agradeço, em especial a minha orientadora, Professora Luciane Klein Vieira, que durante meses me acompanhou no projeto de pesquisa e agora na monografia, dando-me todo auxílio necessário. Sou muito grata por toda ajuda e motivação que foram fundamentais neste momento.

Aos meus amigos que me fizeram rir em tempos de puro nervosismo, obrigada pelo apoio prestado e por me tranquilizarem durante todo o percurso, em especial Carolina, Emily, Erick, Fernanda, Kadja, Maria Eduarda e Thaís.

Agradeço também pelas oportunidades de estágio que tive durante minha formação acadêmica, aos colegas do Setor de degravação do Fórum Central de Porto Alegre, a 2ª Promotoria Cível de Novo Hamburgo, em especial a Doutora Juliana Maria Giongo pelos conhecimentos compartilhados. E ao setor do Anexo Fiscal da Prefeitura de São Leopoldo.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão e apreço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho se tornasse uma realidade.

[...] Minha terra tem primores,
Que tais não encontro eu cá;
Em cismar sozinho, à noite
Mais prazer encontro eu lá;
Minha terra tem palmeiras,
Onde canta o Sabiá.

Não permita Deus que eu morra,
Sem que eu volte para lá;
Sem que desfrute os primores
Que não encontro por cá;
Sem qu'inda aviste as palmeiras,
Onde canta o Sabiá.¹

¹ DIAS, Antônio Gonçalves. **Canção do exílio**. In: de primeiros cantos. Rio de Janeiro, 1846.

RESUMO

Na proporção que o fenômeno da globalização se propaga ao redor do mundo, faz-se cada vez mais indispensável que a Cooperação Judicial em Matéria Penal se torne uma ferramenta de auxílio e ajuda mútua entre os Estados, a fim de possibilitar a viabilização das relações jurídicas internacionais. Em países limítrofes, como é o caso dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), nos quais facilmente organizações criminosas operam, é cada vez mais imprescindível a criação de mecanismos de cooperação eficientes e céleres. Pensando em maneiras de reforçar a Cooperação em Matéria Penal no âmbito do Mercosul, os Estados Partes e Associados firmaram, em 30 de janeiro de 2004, o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Tal acordo foi pactuado com o objetivo de coibir as práticas delitivas transnacionais. Com o transcorrer do tempo e tendo em vista que a extradicação, mesmo sendo um instrumento de extrema importância, representa um processo moroso e com muitos trâmites burocráticos, foram implementados novos mecanismos de cooperação, como o Mandado Mercosul de Captura (MMC) e o Traslado de Pessoas Condenadas (TPC). Semelhantes instrumentos, na União Europeia, substituíram o instrumento da extradicação. A partir desse contexto, o presente trabalho tratará de responder ao seguinte problema de pesquisa: os Estados Partes do Mercosul poderiam seguir as mesmas etapas que a União Europeia trilhou, para substituir o instituto da extradicação por mecanismos de cooperação jurídica mais simplificados? De que forma este modelo poderia ser instituído no Mercosul? Para responder à pergunta formulada, pretende-se demonstrar a importância da Cooperação Judicial em Matéria Penal entre os Estados Partes do Mercosul, por meio do estudo do seu principal instituto de cooperação, a extradicação, abordando questões como o demorado trâmite burocrático, e a existência de opções tão eficientes quanto o Instituto referido. A metodologia utilizada no presente trabalho será o método de análise normativo descritivo, bem como o método comparativo.

Palavras-chave: Cooperação Judicial em Matéria Penal. Mercosul. Mecanismos. Crime. União Europeia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Gráfico sobre os índices dos pedidos de extradição do Brasil	60
---	----

LISTA DE SIGLAS

A.C	Antes de Cristo
CCM	Comissão de Comércio do Mercosul
CMC	Conselho do Mercado Comum
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul
ERTPI	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Permanente
GMC	Grupo Mercado Comum
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
MDE	Mandado de Detenção Europeu
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MMC	Mandado Mercosul de Captura
MPE	Mandado de Prisão Europeu
ONU	Organização das Nações Unidas
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
TPC	Translado de Pessoas Condenadas
TUE	Tratado da União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO PENAL	12
2.1 O Âmbito Material de Aplicação da Cooperação Penal Internacional no Mercosul: Origem.....	14
2.2 O Funcionamento da Cooperação Judicial Internacional em Matéria Penal no Mercosul.....	16
2.3 A Extradução como uma Forma de Cooperação Penal Internacional	18
2.4 Translado de Condenados	21
2.5 O Mandado Mercosul de Captura.....	24
2.6 A Cooperação Penal Internacional na União Europeia	28
2.7 O Mandado de Detenção Europeu	32
3 DA EXTRADIÇÃO	35
3.1 Da Obrigação de Conceder a Extradução	37
3.1.2 Da Procedência/Improcedência da Extradução.....	41
3.2 Denegação Facultativa da Extradução	44
3.2.1 Da Nacionalidade	45
3.2.2 Dos Limites à Extradução.....	46
3.2.3 Do Princípio da Especialidade.....	46
3.3 Do Procedimento	47
3.3.1 Do Pedido.....	49
3.3.2 Da Dispensa da Legalização e do idioma	51
3.3.4 Da Informação Complementar	51
3.4 Decisão e Entrega	52
3.4.1 Do Diferimento.....	53
3.4.2 Da Entrega de Bens	54
3.4.3 Dos Pedidos Concorrentes.....	55
3.4.4 Trânsito da Pessoa Extraditada	56
4 SOLUÇÕES PRÁTICAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA EXTRADIÇÃO: MECANISMOS DE SIMPLIFICAÇÃO	57
4.1 Instrumentos disponíveis para a Simplificação do Procedimento de Extradução	61
4.2 Extradução Simplificada ou Voluntária	65

4.3 Simplificação da Cooperação nas Fronteiras	66
4.4 A Soberania dos Estados Partes, a Ordem Pública Internacional e as dificuldades para o cumprimento dos Tratados em Matéria de Cooperação Penal Internacional	68
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, cumulado com o intercâmbio de pessoas, mercadorias e serviços, conduziu ao extremo o aumento da criminalidade entre os países fronteiriços, demonstrando-se cada vez mais a necessidade de mecanismos de cooperação extremamente competentes no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Com o notório aumento do crime, em especial do crime organizado, restou evidenciada a indispensabilidade da cooperação jurídica entre os Estados, principalmente, da mútua assistência jurídica internacional em matéria penal, a fim de combater a criminalidade.

O presente trabalho de Conclusão de curso tem como objetivo principal detalhar o desenvolvimento do instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal, no âmbito do Mercosul, fazendo deste modo um comparativo com o modelo de cooperação internacional penal na União Europeia, uma vez que o Mandado de Detenção Europeu (MDE) foi um instrumento inovador que criou um novo paradigma para a cooperação judiciária em matéria penal.

O método de pesquisa utilizado será o método de análise normativo descritivo. Esta opção se justifica, uma vez que serão descritas as normas do Mercosul e as da União Europeia, bem como o seu alcance e funcionamento. Além desta forma de metodologia utilizada, aplicaremos também o método comparativo, já que durante o trabalho serão comparados os principais institutos da cooperação jurídica em matéria penal, nos dois âmbitos regionais referidos, sem prejuízo da utilização da revisão bibliográfica e documental. Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é abordar as principais formas de Cooperação Jurídica em Matéria Penal no que se refere aos Estados Partes do Mercosul. Com relação aos objetivos específicos da monografia, estes estão vinculados à análise das principais formas de cooperação penal, fazendo uma abordagem da extradição, bem como dos novos instrumentos existentes no âmbito do Mercosul: o Mandado Mercosul de Captura (MMC) e o Translado de Pessoas Condenadas (TPC).

Nesse contexto, a fim de cumprir com tais desideratos, será dedicada especial atenção ao sistema mais antigo de Cooperação Judicial em matéria penal, qual seja, o instituto da Extradicação.

Como referido, a extradição é considerada um dos instrumentos mais antigos da cooperação internacional na luta contra a criminalidade. Via de regra, está prevista em tratado, como no caso do Mercosul, onde se tem o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e a República do Chile, acordo este firmado na Cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1998 (internalizado no Brasil pelo Decreto nº 4.975).

O tratado foi constituído com o propósito de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração em áreas de interesse comum, como a cooperação jurídica e a extradição.

Logo, o presente analisará a cooperação jurídica internacional em matéria penal, com foco em um dos seus principais institutos, a extradição.

Como elucidado acima, o MDE foi um instrumento que inovou a estrutura de Cooperação Judiciária em matéria penal, na União Europeia. Tal instrumento auxiliou na construção de outros mecanismos de cooperação penal. Desta maneira, quando comparado o mandado de detenção ao mandado de captura (este último vigente no âmbito do Mercosul), é possível verificar que o instrumento europeu substituiu definitivamente o uso da extradição entre os membros da União Europeia, o que não aconteceu com os Estados Partes do Mercosul.

Conforme mencionado acima, e levando em consideração que a extradição apresenta um procedimento burocrático, moroso e muitas vezes defasado, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: os Estados Partes do Mercosul poderiam trilhar o mesmo caminho que a União Europeia trilhou, substituindo o clássico sistema da extradição por novos mecanismos mais simplificados de cooperação jurídica internacional, no que se refere à entrega de pessoas que respondam a processos penais?

A hipótese de trabalho vinculada ao problema de pesquisa é a de que o procedimento de extradição é longo e demorado, levando em média de um a dois anos até o julgamento da pessoa e sua devolução ao país de origem, no caso brasileiro. Portanto, neste cenário, novos sistemas de cooperação penal internacional, como no caso, o MMC, podem reduzir o prazo da extradição drasticamente, cumprindo praticamente com os mesmos objetivos, simplificando o procedimento, a exemplo do ocorrido na União Europeia. Ou seja, essa pode ser uma evidente resposta ao problema enfrentado diante da morosidade da extradição.

Para comprovar se a hipótese de trabalho é verdadeira ou falsa, divide-se a monografia em três capítulos.

O capítulo inaugural exemplifica o âmbito material de aplicação e o funcionamento da Cooperação Jurídica internacional no Mercosul, dispondo sobre as principais formas de cooperação em matéria penal, a Extradicação, o TPC e o MMC. Ainda no primeiro capítulo é imprescindível dispor acerca da Cooperação Penal Internacional na União Europeia, uma vez que esta foi precursora em sistemas de cooperação penal, entre eles o MDE.

O segundo capítulo estuda de forma centralizada o instituto da Extradicação, no âmbito do Mercosul, apresentando-se de forma mais aprofundada o acordo firmado entre os Estados Partes, internalizado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 4.975, assim como todos os seus procedimentos, desde o trâmite inicial para conceder-se a extradicação até o trânsito da pessoa extraditada.

Por fim, o terceiro e último capítulo vai tratar de soluções práticas de cooperação no âmbito da extradicação, uma vez que apesar de existirem novos instrumentos de cooperação, a extradicação ainda é um instrumento de grande importância. Desta forma, destacaremos mecanismos que facilitam o processo de extradicação. Ainda, seguindo-se esta linha de raciocínio, abordaremos um dos maiores obstáculos para a implementação de novos instrumentos de cooperação no âmbito do Mercosul, isso em razão do modelo intergovernamental adotado pelos Estados Partes, cujo caráter pode implicar em uma série de limitações ao aprofundamento das relações internacionais, no bloco. Assim dedicarei uma atenção especial em analisar se o modelo de cooperação jurídica em matéria penal adotado na União Europeia poderá ser efetivamente adotado entre os Estados Partes do Mercosul, assim substituindo-se instrumentos de cooperação ultrapassados, como o instituto da extradicação, por mecanismos mais céleres como o MMC.

Assim, ao final da presente monografia se evidenciara quais medidas podem ser realmente tomadas em relação a cooperação jurídica internacional em matéria penal entre os Estados Partes do Mercosul, você leitor já sabe a resposta para essa pergunta?

2 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO PENAL

A efetividade da justiça, dentro de um cenário de amplo crescimento das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se aferem mais dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é cada vez mais imprescindível cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se atendam às exigências do indivíduo e da sociedade na busca pela justiça.²

A palavra cooperação remete-se à ideia de trabalho conjunto, auxílio, colaboração. É nessa acepção que qualquer aspecto de colaboração entre Estados, para o cumprimento de um objetivo comum, que tenha reflexos na esfera jurídica, denomina-se cooperação jurídica internacional.³

A cooperação jurídica estabelece um instrumento jurídico de colaboração entre Estados Soberanos, que pode ser concebido pela via administrativa ou judicial, assim sendo, é um conjunto de atividades processuais regulares de diversos níveis, cumpridas por ordens jurisdicionais de diversos Estados soberanos.⁴

Nesse sentido, a cooperação jurídica em matéria penal traduz-se como o conjunto de medidas e mecanismos pelos quais os órgãos competentes dos Estados requerem e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessam à jurisdição estrangeira na esfera criminal.⁵

Sobre este tema, Raul Cervini, bem conceitua:

² PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 15. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/arquivos/manual_coop_civil.pdf. Acesso em: 08 ago. 2019.

³ TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. In: BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretária Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. 1.ed. Brasília, DF: Artector Gráfica e Editora, 2008. p.23. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf. Acesso em: 24. set.2019.

⁴ MULLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 47. Disponível em: [file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL%20(1).pdf). Acesso em: 24. set.2019.

⁵ ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

[...] um conjunto de atividades processuais (cuja proteção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.⁶

Assim, entende-se que a cooperação jurídica internacional em matéria penal se refere a um conjunto de regras que possibilita a facilitação do direito de acesso à justiça penal, por meio da cooperação entre os Estados, respeitando os direitos individuais dos condenados em geral.⁷

O fenômeno da cooperação jurídica internacional não é novo, remonta ao antigo Oriente, havendo notícia de tratados de extradição entre o Egito e os Ititas, tendo, entretanto, se desenvolvido de forma acelerada nas últimas décadas, em especial diante da nova realidade política e econômica mundial.⁸

São dois os valores relevantes, de certo modo contrários, que têm emergido recentemente em sede de cooperação internacional em matéria penal: de um lado, a evidente necessidade de intensificar a cooperação na luta contra o crime; de outro, a consciência cada vez mais profunda de que os direitos humanos devem colocar-se como termo de referência nessa matéria e, conseqüentemente, como limite à cooperação internacional em matéria penal.⁹

Deste modo é de suma importância à análise minuciosa de cada mecanismo e dos desdobramentos das complexas questões que envolvem as distintas abordagens da cooperação internacional. Nesse contexto, em face de uma realidade transfronteiriça e levando-se em conta o atual estágio do processo de globalização, a cooperação jurídica internacional deve ser entendida não somente como uma espécie

⁶ CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 51

⁷ CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 51

⁸ MULLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 20. Disponível em:

file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL%20(1).pdf. Acesso em: 24. set.2019.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da. **O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao profº Vicente Marotta Rangel**. São Paulo: Editora Ltr, 1998. p. 834.

de cortesia internacional entre os Estados, mas sim como uma forma de obrigação no que tange às relações sociais desenvolvidas dentro desta nova realidade.¹⁰

Ressalta-se ainda que, em termos de cooperação jurídica, o Brasil é um país requerente, ou seja, solicita mais cooperação do que recebe solicitações. De acordo com os dados disponibilizados e contabilizados até 31 de março de 2019, em termos de porcentagem, o Brasil é demandante (ativo) em 67% dos pedidos de cooperação e em 33% dos pedidos o Brasil é demandado (passivo).¹¹

Desta forma, nos subcapítulos que sucedem trataremos sobre a Cooperação Penal tanto no âmbito do Mercosul, como no âmbito da União Europeia, assim abordando as principais formas de Cooperação no contexto do Mercosul.

2.1 O Âmbito Material de Aplicação da Cooperação Penal Internacional no Mercosul: Origem

A cooperação internacional no Mercosul foi constituída, desde a abertura do bloco, como uma ferramenta que possibilitou fortalecer as capacidades de cada um dos Estados Partes e contribuir para o aprofundamento do processo de integração regional.¹²

O Mercosul foi criado em 1991 com a assinatura do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado de Assunção). Os Estados participantes do tratado foram Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Com a assinatura do tratado foram designadas quatro finalidades, entre estas três delas abordavam o aspecto econômico e a última finalidade apontava para a harmonização das legislações nas áreas pertinentes ao bloco. Somente mais tarde foi constatada uma necessidade de intervenção na área criminal, isto se deu

¹⁰ LENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mercosul e cooperação jurídica internacional: um sistema processual estratégico à integração. Mercosul and international legal cooperation: a strategic process system for integration. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo. v. 16. n. 7. p. 433. Disponível em: <https://docplayer.com.br/57129727-Mercosul-e-cooperacao-juridica-internacional-um-sistema-processual-estrategico-a-integracao.html>. Acesso em: 12.abr.2019.

¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Estatísticas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em: 24.jul.2019.

¹² MERCOSUL. Página Institucional. **Cooperação no Mercosul**, 2018. Disponível em: <https://www.mercosul.int/pt-br/temas/cooperacao/>. Acesso em: 08 ago.2019

primeiramente com o Protocolo de Assistência Mútua em Matéria Penal, assinado em São Luís no ano de 1996.¹³

O Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto), assinado em 1994, estabeleceu a estrutura institucional do bloco, conferindo-lhe personalidade jurídica de direito internacional.¹⁴ Hoje, o bloco é composto por seis órgãos, o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC), a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), o Tribunal Permanente de Revisão¹⁵ e o Parlamento do Mercosul¹⁶, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul.¹⁷ Destes órgãos três deles tem capacidade decisória de natureza intergovernamental, quais sejam: CMC, órgão superior ao qual incumbe a condução política do processo de integração; GMC, órgão executivo do bloco; CCM, órgão técnico que vela pela aplicação dos instrumentos da política comercial comum.¹⁸

Aqui respectivamente, interessa o CMC e suas decisões, tipo de norma produzida pelo órgão em referência. Dentre elas, destaca-se a que dispôs a respeito

¹³ KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c95fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b01000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b10000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumbaction=append&crumblabel=Documento&DocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24 de ago.2019

¹⁴ KESIKOWSKI, Sabrina Cunha; WINTER, Luís Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. A atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional. The performance of the Common Market Group in relation to transnational organized criminality. **Revista de Direito Internacional**, v.15, n.2, Pág. 355. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5221/3965>. Acesso em: 19 set.2019

¹⁵ O TPR foi ajustado pelo Protocolo de Olivos decreto nº 4.982, assinado em 18 de fevereiro de 2002, entrando em vigor em 2004. BRASIL. **Decreto nº4.982, de 09 de fevereiro de 2004. Promulga o protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm. Acesso em: 19 set.2019

¹⁶ O Parlasul foi criado em 2005, com a aprovação do seu Protocolo Constitutivo, como órgão de representação dos povos do Mercosul. O órgão, que não é dotado de capacidades legislativas, integra a estrutura institucional do bloco em substituição à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPC). MERCOSUL. **Parlamento do Mercosul (Parlasul)**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/parlasul>. Acesso em: 19. set.2019.

¹⁷ KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c95fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b01000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b10000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumbaction=append&crumblabel=Documento&DocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24 de ago.2019

¹⁸ **MERCOSUL**. Página Institucional. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercocul>. Acesso em: 13 ago. 2019

do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, no âmbito do Mercosul, que regulamenta a cooperação jurídica internacional em matéria penal tendo sido assinado pelos Estados Partes em 1996, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.468/2000.¹⁹

Em consequência da aplicação dos princípios e normas do Direito Internacional Público, as decisões no âmbito do Mercosul são tomadas por consenso e com a presença de todas as partes, preservando assim os poderes soberanos do Estados Partes e, conseqüentemente, implicando políticas que representam, primordialmente, os interesses nacionais dos mesmos, e, não, do bloco econômico.²⁰

Importante ressaltar que as normativas do Mercosul são obrigatórias a partir do momento em que todos os Estados Partes internalizaram a norma em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos e repassaram a incorporação à Secretária do Mercosul, conforme assim dispõe o artigo 40, do Protocolo de Ouro Preto.²¹

2.2 O Funcionamento da Cooperação Judicial Internacional em Matéria Penal no Mercosul

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais tem por finalidade garantir a assistência jurídica entre as autoridades competentes dos Estados Partes, deste modo prestando assistência mútua, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.²²

¹⁹ KESIKOWSKI, Sabrina Cunha; WINTER, Luís Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. A atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional. The performance of the Common Market Group in relation to transnational organized criminality. **Uniceub- Revista de Direito Internacional, brazilian jornal of international law**. v.15, n.2, p. 365, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5221/3965>. Acesso: 20.abr.2019.

²⁰ GOMES, Eduardo Biacchi. Blocos econômicos: solução de controvérsias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 164-167.

²¹ KESIKOWSKI, Sabrina Cunha; WINTER, Luís Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. A atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional. The performance of the Common Market Group in relation to transnational organized criminality. **Uniceub- Revista de Direito Internacional, brazilian jornal of international law**. v.15, n.2, p. 362, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5221/3965>. Acesso em: 20.abril. 2019.

²² PROTOCOLO de assistência jurídica mútua em assuntos penais – Mercosul. In: BRASIL. Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional. Secretária nacional de

O processo de cooperação é constituído por diversos atos que acontecem em um período mais o menos extenso, considerados como uma unidade em vista ao fim que os une, relativo à aplicação da lei penal. Comumente esses atos se desenvolvem dentro do âmbito de competência da autoridade judicial em que tem o lugar o processo, porém outros podem ser cumpridos em lugares distintos, dentro ou fora do Estado onde se instrui a causa. Precisamente, quando sob essas condições o órgão jurisdicional de um Estado solicita auxílio de um órgão jurisdicional de outro Estado diferente.²³

A cooperação internacional no Mercosul tem como objetivos gerais garantir o fortalecimento das capacidades de cada um dos membros do bloco, aprofundar a integração regional, reduzir as desigualdades entre os países, bem como inserir conhecimentos e experiências, práticas de políticas públicas tanto no interior do bloco quanto com outras instâncias de integração regional e extrarregional existentes.²⁴

Fábio Ramazzini Bechara, em seu livro *Cooperação Jurídica internacional em matéria penal*, aborda os principais objetivos da assistência, nos seguintes termos:

O objeto da assistência abrange: notificação de atos processuais; recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares; localização ou identificação de pessoas; notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário, a fim de prestar testemunho no Estado requerente; traslado de pessoas que estão sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação; medidas acautelatórias sobre bens; cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo, o sequestro; entrega de documentos e outros elementos de prova; apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar; retenção de bens para efeito do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.²⁵

justiça. Ministério da justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 2.ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012. p.463. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal>. Acesso em: 15.ago.2019.

²³ CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 49.

²⁴ MERCOSUL. Página Institucional. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercossul>. Acesso em: 15.ago.2019.

²⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book (não paginado). Disponível em:

2.3 A Extradução como uma Forma de Cooperação Penal Internacional

A extradição é uma das formas de cooperação jurídica internacional, tradicionalmente concretizada entre os Estados por meio de pedido. Este tipo de cooperação judicial internacional baseia-se no princípio do pedido, em regras de reciprocidade e com a exigência de dupla incriminação. Por causa destas características essa modalidade de cooperação jurídica internacional denomina-se como horizontal.²⁶

Valério de Oliveira Mazzuoli conceitua extradição como:

[...] a medida de cooperação internacional pela qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta.²⁷

Compreende-se que a extradição é o processo pelo qual um Estado, fazendo valer sua lei penal, solicita e consegue a entrega, pelas autoridades do outro Estado, do suposto criminoso que se foragiu no seu território, a fim de que seja julgado e, se for o caso, condenado pela autoridade judiciária do Estado requerente.²⁸ O Estado que remete o extraditando é chamado de Estado requerido, e o que solicita a sua entrega é o Estado requerente.²⁹

Desta forma, a extradição, em seu sentido jurídico, é o meio legal pelo qual se conduz o criminoso, diante de autoridade competente, para que seja julgado e, se devido, condenado, obedecendo às regras do Direito Penal do país em que cometeu

<https://books.google.com.br/books?id=9R5nDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Coopera%C3%A7%C3%A3o+Jur%C3%ADdica+internacional+em+mat%C3%A9ria+penal:+efic%C3%A1cia+da+prova+produzida+no+exterior.&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwihNabuO3kAhUhGLkGHbDEAbAQ6AEIKDAA#v=onepage&q=Coopera%C3%A7%C3%A3o%20Jur%C3%ADdica%20internacional%20em%20mat%C3%A9ria%20penal%3A%20efic%C3%A1cia%20da%20prova%20produzida%20no%20exterior.&f=false>. Acesso em: 25. set.2019.

²⁶ KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c95fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b01000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b1000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumbaction=append&crumblabel=Documento&DocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24 de ago.2019

²⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.658.

²⁸ SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.589

²⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.658.

o crime, ou mesmo em país estrangeiro, se se trata de crime sujeito à utraterritorialidade.³⁰

A origem da palavra extradição vem da expressão em latim *ex traditione*, *ex* (= fora) e *traditione* (= entrega, entrega fora das fronteiras). No passado, eram empregadas as palavras “*deditio*”, “*remisio*” e “*intercum*” para designar a entrega dos criminosos.³¹

A evolução histórica da extradição pode ser dividida em três períodos distintos; o primeiro, compreendendo a Antiguidade, a Idade Média e uma parte dos tempos modernos; o segundo, abrangendo todo o século XVIII e a primeira metade do século XIX; e o último período com início na segunda metade do século XIX até os dias atuais.³²

A extradição é o meio mais antigo e tradicional de cooperação internacional para a repressão de crimes. Sua origem remonta ao primeiro tratado multilateral sabido, este firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó egípcio da XIXª dinastia, Ramsés II, por volta de 1.280 e 1.272 a.C.³³

Na atualidade, o Brasil possui tratados de extradição bilaterais acordados com trinta³⁴ Estados e outros sete multilaterais, entre estes o Acordo específico de

³⁰ SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.589

³¹ SEGABINAZI, Fabiane. Uma análise da extradição no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. n.24, 2004. Disponível em: [file:///C:/Users/jojaj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/73496-304617-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojaj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/73496-304617-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 19 maio. 2019.

³² GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. p. 25

³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p 659.

³⁴ São apresentados, em ordem alfabética, os países com os quais o Brasil mantém tratado de Extradição unilaterais e os bilaterais, bem como sua legislação informada pelos órgãos responsáveis: Argentina: tratado assinado em 15 de novembro de 1961; Austrália: tratado assinado em 22 de agosto de 1994; Bélgica: tratado assinado em 6 de maio de 1953; China: tratado assinado em 12 de novembro de 2004; Colômbia: tratado assinado em 28 de dezembro de 1938; Coreia do Sul: tratado assinado em 1º de dezembro de 1938; Equador: tratado assinado em 4 de março de 1937; Espanha: tratado assinado em 2 de fevereiro de 1988; Estados Unidos da América: tratado assinado em 13 de janeiro de 1961; França: tratado assinado em 28 de maio de 1996; Índia: decreto nº 9.055 de maio de 2017; Israel: tratado assinado em 11 de novembro de 2009; Itália: tratado assinado em 17 de outubro de 1989; Lituânia: tratado assinado em 28 de setembro de 1937; México: tratado assinado em 28 de dezembro de 1933; Panamá: decreto nº 8.045 de 11 de julho de 2013; Peru: tratado assinado em 25 de agosto de 2003; Reino-Unido e Irlanda do Norte: tratado assinado em 18 de junho de 1995; República dominicana: tratado assinado em 17 de novembro de 2003; Romênia: tratado assinado em 12 de agosto de 2003; Rússia: tratado assinado em 14 de janeiro de 2002; Suíça: tratado assinado em 23 de julho de 1932; Suriname: tratado assinado em 21 de dezembro de 2004; Ucrânia: tratado assinado em 21 de outubro de 2003. Acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul: decreto nº 4.975 de 30 de janeiro de 2004; Acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile: decreto nº 5.867 de 03 de agosto de 2006; Convenção

extradição entre os Estados Partes do Mercosul, sendo estes: Argentina, Paraguai, Uruguai, bem como o Tratado Mercosul Bolívia e Chile. Os tratados acordados visam viabilizar pronta resposta aos pedidos de extradição e estabelecer regras claras sobre a efetivação da entrega do extraditado ao Estado requerente, que realiza o objetivo finalístico de possibilitar a persecução criminal dos que cruzam fronteiras na tentativa de se esquivar da Justiça.³⁵

Embora a extradição seja um dos instrumentos mais antigos e um dos mais utilizados quando falamos em cooperação em matéria penal, este constitui processo moroso e marcado por inúmeras formalidades, como assim será demonstrado. Uma das principais causas que torna o processo vagaroso é a exigência da intervenção do Poder Executivo.³⁶

Deste modo, e em razão das novas necessidades na ordem jurídica internacional em matéria penal, o instituto da extradição começou a ser superado. O primeiro exemplo claro disto foi o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional permanente (ERTPI), assinado no ano de 1998. Este Estatuto internacional, impulsionado pela Organização das Nações Unidas (ONU) previu no art. 102 a diferença entre extradição e a entrega. No ano de 2003, a União Europeia através de seu Conselho, elaborou a decisão referente à criação do Mandado de Detenção Europeu, iniciando um processo de transformação e de substituição do consagrado regime de extradição. Esta iniciativa influenciou outros blocos regionais a adotarem o

de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP): decreto nº 7.935 de 19 de fevereiro de 2013; Convenção Contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (Convenção de Viena): decreto nº 154 de 26 de junho de 1991; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida): decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006; Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações internacionais (Convenção de Paris): decreto nº 3.678 de 30 de novembro de 2000. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Acordos de Extradição**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-de-extradicao>. Acesso em: 29.out.2019.

³⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tratados de Extradição**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>. Acesso em: 24.ago.2019.

³⁶ KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad82d9a0000016c95fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b01000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b10000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumbaction=append&crumblabel=Documento&DocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24.ago.2019

instituto da entrega como uma alternativa de cooperação judicial internacional, pois é uma maneira mais rápida e menos burocrática.³⁷

Foi pensando em meios de fortalecer a cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e propiciar um efetivo combate ao crime organizado internacional que foram criados o Mandado Mercosul de Captura, bem como do Traslado de Pessoas Condenadas.³⁸

2.4 Traslado de Condenados

O Traslado de Pessoas Condenadas ou Transferência de Pessoas Condenadas (TPC), como também é conhecido, pode ser conceituado como o instrumento pelo qual um Estado, denominado remetente ou Estado de condenação, transfere a outro, chamado de receptor ou Estado de execução, o cumprimento de sanção de natureza penal.³⁹

O Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul; Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi firmado no dia 16 de dezembro de 2004, na cidade de Belo Horizonte, e passou a vigorar no Brasil no dia 18 de janeiro de 2012.⁴⁰

³⁷ KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c95fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b01000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b10000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumbaction=append&crumblabel=Documento&DocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24 de ago.2019

³⁸ KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c95fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b01000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b10000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumbaction=append&crumblabel=Documento&DocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24 de ago.2019

³⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O instituto da transferência de presos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol.41. jan./mar.2003. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c5b523e373a956c9&docguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&hitguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=179&context=5&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24.ago.2019.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 8.315 de 24 de setembro de 2014**. Promulga o acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os estados partes do Mercosul. Brasília, DF, 24. set.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8315.htm. Acesso em: 24 de ago.2019.

Este instrumento possibilita ao detento o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais de seu país de origem, sendo caracterizado por seu cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser um importante apoio psicológico e emocional, facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena.⁴¹

Importante ressaltar que não há impunidade alguma, mas tão somente a aproximação do transferido ao seu meio familiar e cultural, uma vez que simultaneamente existe a reprovação ao crime, bem como a prevenção, esta última acontece através da ressocialização do condenado. Portanto, o Estado não se desobriga, muito pelo contrário, tem a obrigação de dar segmento à execução penal iniciada no Estado da condenação, não podendo, em regra, alterar a natureza e a quantidade de pena a ser cumprida em seu território.⁴²

Para que se concretize o seguinte acordo firmado entre os Estados Partes do Mercosul é imprescindível que: a) que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado; b) o condenado dê o seu consentimento expresso à transferência; c) que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado recebedor; d) que a pessoa condenada seja nacional ou residente legal e permanente do Estado recebedor; e) que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua; f) que o tempo de pena a ser cumprido, no momento da apresentação da solicitação, seja de pelo menos um ano; g) que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado recebedor; bem como que h) tanto o Estado sentenciador quanto o Estado recebedor aprove a transferência.⁴³

A ONU tem defendido a essencialidade de tal forma de cooperação, não poupando esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como

⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 04.jun.2019.

⁴² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O instituto da transferência de presos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol.41. jan./mar.2003. Disponível em: [https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016cc5b523e373a956c9&docguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&hitguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=179&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016cc5b523e373a956c9&docguid=lc9fda400f25111dfab6f01000000000&hitguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=179&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 24.ago.2019.

⁴³ BRASIL. **Decreto nº 8.315 de 24 de setembro de 2014**. Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF, 24. set.2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2014/decreto-8315-24-setembro-2014-779377-publicacaooriginal-145045-pe.html>. Acesso em: 24.ago.2019.

método de reeducação, de maneira a fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social.⁴⁴

Diferentemente do instituto da extradição, onde a pessoa é reclamada por determinado Estado para responder a processo ou para execução de pena, o TPC só ocorre após sentença transitada em julgado e depende exclusivamente da vontade expressa do condenado em cumprir sua pena em seu país de nacionalidade ou de residência, se assim estiver previsto no Acordo respectivo.⁴⁵

Desta forma, o que existe no traslado é a junção de interesses entre dois Estados e o indivíduo que cumpre a pena. Diante desse encontro de vontades, o Estado onde se encontra em execução determinada sanção abre mão da prerrogativa de exercitar todo seu *ius puniendi* em favor do Estado de origem daquele apenado, comprometendo-se, este último, a observar os termos do decreto condenatório, inserindo o penitente em seu sistema de execução penal.⁴⁶

Se o Estado recebedor aprovar o pedido de transferência, deverá notificar imediatamente tal decisão ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, e tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Em caso de negativa, o Estado Parte deverá comunicar sua decisão ao Estado solicitante, explicando o motivo da recusa, quando isso for possível e conveniente.⁴⁷

Conforme bem menciona Luciane Klein Vieira, se tem notícia do uso do traslado de condenados desde o ano de 1951;

Así, desde 1951 ya se tiene noticias del uso del traslado como forma de cooperación entre países, la cual fue ganando espacio, principalmente, después de la entrada en vigor de la Convención

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 04.jun.2019.

⁴⁵ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, DF, 2012. p. 20,21. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

⁴⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O instituto da transferência de presos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol.41. jan./mar.2003. Disponível em: [https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016cc5b523e373a956c9&docguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&hitguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=179&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016cc5b523e373a956c9&docguid=lc9fda400f25111dfab6f01000000000&hitguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=179&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 24.ago.2019.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 8.315 de 24 de setembro de 2014**. Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF, 24. set.2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2014/decreto-8315-24-setembro-2014-779377-publicacaooriginal-145045-pe.html>. Acesso em: 24.ago.2019.

Europea sobre Transferencia de Personas Condenadas, hecha en Estrasburgo, en 21/03/1983.⁴⁸

A transferência de pessoas condenadas pode ser analisada sob dois enfoques distintos: a transferência ativa, que ocorre quando um brasileiro preso em outro país, cumprindo pena, determinada por sentença estrangeira, já transitada em julgado, requer ser transferido para estabelecimento carcerário do Brasil, próximo de seus familiares, bem como de seu ambiente social. Já a transferência passiva ocorre quando um estrangeiro preso no Brasil requer o traslado para seu país de origem, a fim de cumprir o restante da pena a ele imposta, por sentença firme, pela justiça brasileira.⁴⁹

No que tange à execução da pena após a transferência, o Estado remetente, ou seja, aquele que condenou o preso conserva para si a competência exclusiva das sentenças proferidas pelo seu tribunal e as condenações por ele impostas. De outra parte, os benefícios decorrentes da execução da pena, como por exemplo, a progressão do regime e o livramento condicional deverão ser examinados pelo Estado recebedor. Ainda, caso a pena pela qual o preso tenha sido condenado vier a ser extinta, o país recebedor deverá informar o sentenciador.⁵⁰

2.5 O Mandado Mercosul de Captura

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Parte do Mercosul e Estados Associados (MMC), surgiu da proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça do Brasil, Luiz Paulo Barreto, e posteriormente foi aprovado pela Decisão nº 48/2010, do CMC. Foi no dia 16 de

⁴⁸ “Assim, desde 1951 já se tem notícias do uso da transferência como forma de cooperação entre os países, que ganhou espaço, principalmente, após a entrada em vigor da Convenção Europeia sobre a transferência de Pessoas condenadas, feita em Estrasburgo em 21/03/1988”. (tradução nossa). VIEIRA, Luciane Klein. El traslado de condenados al país de origen como una nueva forma de cooperación penal internacional em el mercosur el traslado de condenados al país de origen como una nueva forma de cooperación penal internacional en el Mercosur. **Revista da Esmese**. Aracaju: n.14, 2010. p.119. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/14.pdf>. Acesso em: 26.set.2019.

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 04.jun.2019.

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 04.jun.2019.

dezembro de 2010, durante reunião do CMC, que os governos do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai assinaram o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados.⁵¹ O Mandado Mercosul de Captura foi inspirado no Mandado de Detenção Europeu, instrumento que simplificou o procedimento de extradição tradicional.

A criação deste instrumento faz parte do pressuposto da necessidade de um instrumento penal que possibilite uma cooperação mais intensa entre os agentes responsáveis pelo combate ao crime organizado transnacional. Da mesma maneira, visa a enfrentar a impunidade e brindar celeridade no trâmite dos instrumentos de cooperação jurídica internacional no âmbito do Mercosul, de modo a reduzir o gasto público, bem assim proporcionar mais certeza e segurança no cumprimento das decisões judiciais.⁵²

O conceito do mandado de captura é bastante similar ao mandado de detenção europeu, que representa, na União Europeia, uma importante ferramenta de combate ao crime transnacional, desburocratizando os procedimentos de extradição, ao permitir a devolução imediata à jurisdição do Estado requerente da pessoa procurada. Conforme dispõe no MMC, aprovado pelo decreto legislativo nº138 de 2018, este estabelece decisão judicial que determina a entrega de uma pessoa para responder a uma ação penal em curso ou para cumprir pena.⁵³

“Artigo 1º — Obrigação de executar 1. O Mandado MERCOSUL de Captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.⁵⁴

⁵¹ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, DF. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012. p.38. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04.jul.2019.

⁵² BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, DF. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012. p.39. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04.jul.2019.

⁵³ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, DF. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012. p.39. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04.jul.2019.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto legislativo nº 138 de 2018**. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz

A partir do citado instrumento, infere-se legitimidade ao Estado, garantindo-se o cumprimento de forma mais eficaz na atuação do combate ao crime organizado e uma melhor integração entre os Estados, de forma mais rápida em qualquer Estado Parte ou Associado do Mercosul.⁵⁵

Outrossim, a Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumprir o Mandado Mercosul de Captura, conforme o artigo 4º do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, nos seguintes casos:

a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário. As Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradição de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade. A Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso. A esses efeitos a condição de nacional se determinará pela legislação da Parte executora vigente no momento de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura, sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a entrega; b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora; c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura; ou, 2. Sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existem razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura.⁵⁶

Ainda, cabe destacar que a Autoridade Judicial da Parte executora não poderá dar cumprimento ao Mandado Mercosul de Captura quando: a) não houver dupla

do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>. Acesso em 04.jun.2019.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto legislativo nº 138 de 2018**. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>. Acesso em 04.jun.2019.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto legislativo nº 138 de 2018**. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>. Acesso em 04.jun.2019.

incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado Mercosul de Captura; b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora; c) a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o Mandado Mercosul de Captura; d) a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza. A mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal; e) os crimes forem de natureza exclusivamente militar; f) a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou "ad hoc"; g) a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado Mercosul de Captura; h) existam fundadas razões para considerar que o Mandado MERCOSUL de Captura tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e i) a pessoa procurada detenha a condição de refugiado. Quando se tratar de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.⁵⁷

O mandado de captura do Mercosul tem utilidade restrita aos crimes cujo objeto esteja previsto nas convenções internacionais ratificadas pelo Estado emissor e pelo Estado executor do mandado. A regra aplicável aos crimes comuns continua sendo os Acordos sobre extradição vigentes entre os Estados.⁵⁸

⁵⁷ BRASIL. **Decreto legislativo nº 138 de 2018**. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>. Acesso em 04.jin.2019.

⁵⁸ VENANCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. **Revista do Programa de direito da União Europeia**, 2012. p.44. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68118/65748>. Acesso em: 31.mai.2019.

2.6 A Cooperação Penal Internacional na União Europeia

A cooperação internacional em matéria penal, na União Europeia, é o âmbito no qual foi viável obter a junção de normas penais e processuais penais, com a finalidade de tutelar os bens jurídicos indispensáveis aos Estados-Membros desta entidade supranacional.⁵⁹

A criação de um grande mercado econômico europeu e a construção de um espaço europeu sem fronteiras entre Estados-Membros, com a livre circulação de mercadorias, de capitais e de serviços, bem como de pessoas, involuntariamente propiciou o desenvolvimento da criminalidade, cujas características principais são a organização, o poder econômico e a internacionalização. Foi após a criação de um grande mercado europeu que se evidenciou que a criminalidade não poderia mais ser tratada tão puramente a nível nacional.⁶⁰

A cooperação jurídica internacional em matéria penal, na Europa, surgiu de modo informal, diante da necessidade de pura contenção de criminosos e foragidos, os quais encontravam facilidade de ocultação diante da concentração de diversos países, com regimes e tradições jurídicas próprias, no mesmo continente, com uma gama considerável de línguas e dialetos distintos.⁶¹

O objetivo principal é de assegurar a compatibilidade das regras aplicáveis em cada Estado-Membro, prevenindo assim os conflitos de competência e adotando progressivamente medidas que instaurem regras mínimas aos elementos constitutivos das infrações e às sanções aplicáveis frente a diversos campos da criminalidade.⁶²

O direito internacional público nos exteriorizou os diversos acordos internacionais, tanto bilaterais como multilaterais, entre os Estados do continente Europeu ao longo do tempo, principalmente aqueles voltados à extradição e à

⁵⁹ PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito Penal Transnacional**. 1.ed. São Paulo: Baraúna. 2017. p.42,43.

⁶⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, José Luís Lopes da. **Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia**. Editora Coimbra. 2002. p.15.

⁶¹ PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito Penal Transnacional**. 1.ed. São Paulo: Baraúna. 2017. p.55.

⁶² MOURÃO, Lucas Tavares; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Cooperação judicial penal e integração regional: tratamento normativo e institucional na União Europeia e no Mercosul. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v.13, n.17, p.305, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/237/176>. Acesso em: 26.set.2019.

assistência jurídica, que podem ser mencionados como pioneiros da evolução da cooperação jurídica internacional em matéria penal, na Europa.⁶³

O Tratado de Maastricht (Tratado da União Europeia - TUE) de 1992 instituiu importantes mudanças no quadro jurídico e institucional de cooperação, foi um marco fundamental que introduziu a cooperação em matéria penal, na União Europeia. É a partir do Tratado de Maastricht que se introduz a União Europeia, propriamente dita, que tinha sua base com três pilares: as comunidades europeias, a política externa e de segurança comum e a cooperação nos âmbitos de justiça e assuntos internos. O segundo e terceiro pilar regulados pelo Tratado da União Europeia regiam o regime de cooperação, sendo as decisões tomadas por unanimidade. Por seu turno, o Tratado que institui as Comunidades Europeias era regido pelo primeiro pilar, que tratava de matérias como livre circulação de mercadorias, comércio, política agrícola e circulação de trabalhadores, aqui prevalecia a supranacionalidade e os Estados-Membros deliberavam por maioria.⁶⁴

Antes do Tratado de Maastricht a cooperação em matéria penal não era totalmente desconhecida, mas sim, era limitada e desenvolvida fora do quadro legal comunitário.⁶⁵

Após o Tratado de Maastricht, outros três tratados foram de suma importância para o desenvolvimento da Cooperação em matéria Penal na União Europeia, são eles: o Tratado de Amsterdam de 1997, Tratado de Nice de 2001 e o Tratado de Lisboa de 2007. O Tratado de Amsterdam tinha como objetivo facultar aos cidadãos um elevado nível de proteção em um espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de ações em comum entre os Estados-membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal. O Tratado de Nice visava facilitar e acelerar a cooperação entre as autoridades judiciais ou outras equivalentes dos Estados-membros em relação à tramitação dos processos e à execução das decisões.

⁶³ PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito Penal Transnacional**. 1.ed. São Paulo: Baraúna. 2017. p.55.

⁶⁴ BORGES, Talitha Viegas. Cooperação penal na União Europeia: cooperation in criminal matters in the european union. **Revista da faculdade de direito, universidade de São Paulo – USP**. São Paulo, v.105, p. 1163, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67929>. Acesso em: 27.ago.2019.

⁶⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, José Luís Lopes da. **Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia**. Editora Coimbra. 2002. p.21.

Já o Tratado de Lisboa consolidou as bases da cooperação jurídica internacional penal na Europa.⁶⁶

A cooperação internacional na União Europeia, entre os Estados-Membros, engloba a ordem de detenção e entrega; as relações internacionais da extradição; interceptação legal de telecomunicações; congelamento de bens ou provas; confisco; equipe de investigação conjunta; sanções penais e sanções alternativas; liberdade condicional e medidas alternativas à prisão preventiva.⁶⁷

No âmbito da Cooperação Judiciária na União Europeia, existe a Eurojust, prevista no Tratado de Nice. Esta entidade foi criada com o objetivo de estimular e melhorar a coordenação das investigações e ações judiciais, bem como a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em relação à criminalidade transfronteiriça grave.⁶⁸

Sob este enfoque, Carolina Yumi de Souza conceitua cooperação jurídica internacional como:

“[...] um intercâmbio entre estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não-impunidade dos delitos. Em sentido lato, engloba todos os atos públicos (legislativos administrativos e judiciais). [...] compreende os atos judiciais não decisórios, de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e decisória, além daqueles destinados à instrução probatória.”⁶⁹

⁶⁶ ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=P4VnDwAAQBAJ&pg=PT24&dq=Direitos+fundamentais+na+coopera%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+internacional.+Extradi%C3%A7%C3%A3o,+assist%C3%AAncia+jur%C3%ADdica,+execu%C3%A7%C3%A3o+de+senten%C3%A7a+estrangeira+e+transfer%C3%AAncia+de+presos&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwipjlab2O7kAhX0LLkGHU0kBOQQ6AEIKDAA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26.set.2019.

⁶⁷ PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito Penal Transnacional**. 1.ed. São Paulo: Baraúna. 2017. p.44.

⁶⁸ MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de; ESTRADA, Lisandra Ramos Duque. A cooperação internacional no sistema Europeu de combate ao terrorismo. **Revista da escola de guerra naval**, v.24, n.3, p.651, 2018. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/765/pdf>. Acesso em: 30.ago.2019.

⁶⁹ SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: editora RT, n.71, maio/jun. p.300, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/379943/mod_resource/content/1/YUMI%20DE%20SOUZA%2C%20Carolina.%20CJI%20em%20mat%C3%A9ria%20penal.pdf. Acesso em: 26.set.2019.

Cabe destacar que os intuitos para a criação de uma unidade de cooperação judicial em matéria penal se iniciaram por volta de 1998, quando foi criada a Rede Judiciária Europeia, através da Decisão 98/428/JAI, que cumpriu a recomendação nº 21 do Plano de Ação para Combater o Crime Organizado adotado pelo Conselho, em 1997. Em 1999, o Conselho decidiu formalizar a criação de uma área de Liberdade, Segurança e Justiça através do Tratado de Amsterdã, fortalecendo a ideia de uma maior cooperação judicial.⁷⁰

A Eurojust é competente no que diz respeito às investigações e aos procedimentos penais que envolvam pelo menos dois Estados-membros relativos à criminalidade grave para promover a coordenação entre as autoridades competentes de vários Estados-membros e facilitar a aplicação do auxílio judicial mútuo internacional e a execução dos pedidos de extradição.⁷¹ O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabeleceram a estrutura, o funcionamento e o domínio de ação e as funções da Eurojust.⁷² Assim, as atribuições da Eurojust incluem: a) a abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União; b) a coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea a); c) o reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a rede Judiciária Europeia.⁷³

⁷⁰ MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de; ESTRADA, Lisandra Ramos Duque. A cooperação internacional no sistema Europeu de combate ao terrorismo. **Revista da escola de guerra naval**, v. 24, n.3, p.651, 20018. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/765/pdf>. Acesso em: 30.ago.2019.

⁷¹ RASCOVSKI, Luis. **Entrega vigiada: meio investigativo de combate ao crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=jYVnDwAAQBAJ&pg=PT1&dq=Entrega+vigiada:+meio+investigativo+de+combate+ao+crime+organizado&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiv8sLWxkAhVjHLkGHRMTBfIQ6AEIKDAA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26.set.2019.

⁷² Maiores informações podem ser obtidas na página oficial da Eurojust em: eurojust.europa.eu

⁷³ PEREIRA, António Pinto. **Tratados da União Europeia**. 2.ed. Editora: Vida Económica,2014. p.90 91.

2.7 O Mandado de Detenção Europeu

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é fruto de um trabalho de cinco anos, que se originou da decisão do Conselho Europeu de Tampere, na Finlândia, em outubro de 1999, de abolir os procedimentos formais de extradição.⁷⁴ O Mandado de detenção é executado com base no princípio⁷⁵ do reconhecimento mútuo.⁷⁶

A Decisão-Quadro relativa ao MDE foi adotada pelo Conselho, em 13 de junho de 2002, e os Estados-Membros ficaram obrigados a tomar todas as medidas necessárias para lhe dar cumprimento até 31 de dezembro de 2003. A partir de 1 de janeiro de 2004, o novo regime de entrega de pessoas substituiu, com algumas exceções, os sistemas de extradição.⁷⁷

A decisão do Conselho de 2002 definiu em seu artigo 1º, o Mandado de detenção, como:

1º. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.⁷⁸

⁷⁴ LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas. 2013. p.96.

⁷⁵ Princípio do conhecimento mútuo: está fundado no princípio da confiança mútua entre os Estados, confiança que é baseada na ideia de comum vinculação dos Estados aos princípios de liberdade, democracia, Estado de Direito e respeito aos direitos e liberdades fundamentais, que coincidem com o padrão normativo universal dos direitos humanos. BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=9R5nDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Coopera%C3%A7%C3%A3o+Jur%C3%ADdica+internacional+em+mat%C3%A9ria+penal:+efic%C3%A1cia+da+prova+produzida+no+exterior.&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiwhNabuO3kAhUhGLkGHbDEAbAQ6AEIKDAA#v=onepage&q=Coopera%C3%A7%C3%A3o%20Jur%C3%ADdica%20internacional%20em%20mat%C3%A9ria%20penal%3A%20efic%C3%A1cia%20da%20prova%20produzida%20no%20exterior.&f=false>. Acesso em: 19.set.2019.

⁷⁶ VENANCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. **Revista do Programa de direito da União Europeia**, 2012. p.31. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68118/65748>. Acesso em: 31. maio.2019.

⁷⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu**. Bruxelas, p.11, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/ACT_part1_EU_pt%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/ACT_part1_EU_pt%20(1).pdf). Acesso em: 30.ago.2019.

⁷⁸ BRASIL. **Decreto legislativo nº 138 de 2018**. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

O mandado de detenção europeu deu um novo significado à cooperação penal internacional, pois os criminosos condenados ou os infratores suspeitos da prática de um crime grave em um Estado-membro da União Europeia não conseguem mais se refugiar em outro Estado. Assim, um suspeito procurado que fosse detido em qualquer parte da União Europeia pode ser reconduzido, rapidamente, para julgamento no Estado onde o crime foi cometido.⁷⁹

A grande diferença entre o processo de extradição e o mandado de detenção, é que enquanto o primeiro necessariamente precisa da intervenção do poder Executivo, o mandado de detenção cria um procedimento judicializado, em que a fase de intervenção do Executivo destinada a ponderar critérios de oportunidade política é eliminada e substituída pela cooperação direta entre as autoridades judiciais.⁸⁰

Em caso de divergência entre o Mandado de Detenção Europeu e um pedido de extradição proposto por um outro país, a decisão a ser tomada deve ser de conceder prioridade ao primeiro ou ao pedido de extradição, a critério da autoridade competente do Estado-membro de execução, levando em consideração todas as circunstâncias expostas e as mencionadas na convenção aplicável ao caso.⁸¹

As autoridades judiciais supervisionam o procedimento de entrega dos criminosos procurados aos Estados europeus vizinhos, sem descuidar do respeito aos direitos humanos. Continuam a existir os procedimentos clássicos de extradição entre a União Europeia e o resto do mundo, mas não entre os Estados-membros da União Europeia.⁸²

Fundamentalmente, neste caso, são três as hipóteses de denegação obrigatória: (i) se a infração objeto do mandado estiver abrangida por anistia quando o Estado de execução também for competente; (ii) pessoa procurada foi julgada pelos mesmos fatos por um Estado-membro e já cumpriu pena ou a está cumprindo atualmente, ou já não pode cumprir pena segundo as leis do Estado-membro de

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>Acesso em 04.jun.2019.

⁷⁹ LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas. 2013. p.95.

⁸⁰ VENANCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. **Revista do Programa de direito da União Europeia**, 2012. p.32. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68118/65748>. Acesso em: 31. maio.2019.

⁸¹ PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito Penal Transnacional**. 1.ed. São Paulo: Baraúna. 2017. p.269

⁸² LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas. 2013. p.95

condenação, configurando-se a aplicação do princípio do *ne bis in idem*; (iii) se de acordo com a legislação do Estado de execução, a pessoa referida no mandado não tiver atingido a maioria penal.⁸³

Dentre as hipóteses, ainda é possível denegar a solicitação de entrega quando: (i) não há dupla tipicidade, não podendo invocar esta exceção em questões tributárias e nas hipóteses do artigo 2º, item 2; (ii) quando há prescrição da ação penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-membro de execução e os fatos forem da competência deste Estado; (iii) quando a pessoa procurada for nacional ou residente no Estado de execução e se comprometa a executar a pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional. A não prescrição da ação penal ou da pena é requisito para a procedência de um pedido de extradição tradicional, mas, de acordo com o artigo 4º da Decisão Quadro⁸⁴, é facultado ao Judiciário do Estado de execução o cumprimento ou não do mandado de detenção nessa circunstância.⁸⁵

⁸³ VENANCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. **Revista do Programa de direito da União Europeia**, 2012. p.33. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68118/65748>. Acesso em: 31. maio.2019.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto legislativo nº 138 de 2018**. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>Acesso em 04.jun.2019.

⁸⁵ VENANCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. **Revista do Programa de direito da União Europeia**, 2012. p.34. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68118/65748>. Acesso em: 31.maio.2019.

3 DA EXTRADIÇÃO

A extradição pode ser analisada sob dois pontos diversos: a extradição ativa e a extradição passiva. A extradição ativa ocorre quando o governo brasileiro solicita a extradição de um foragido da Justiça a outro país. Já a extradição passiva ocorre quando determinado país solicita a extradição de pessoa foragida que se encontra em território brasileiro.⁸⁶

No Brasil, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, é o encarregado por executar os pedidos de extradição realizados por autoridades judiciárias brasileiras a um determinado Estado estrangeiro (extradição ativa), bem como processar, opinar e conduzir as solicitações de extradição realizadas por outro país às autoridades brasileiras (extradição passiva).⁸⁷

O instituto da extradição habitualmente é amparado por acordo celebrado entre os Estados abrangidos, devendo sempre ser analisado o conjunto de requisitos estabelecidos no texto ratificado. Na falta deste, o pedido de extradição poderá ser elaborado com promessa de reciprocidade entre os dois Estados, formalizada por meio de Nota Diplomática.⁸⁸ Se o pedido for elaborado por promessa de reciprocidade, deverá ser respeitado sobretudo o princípio da especialidade, que dispõe que o extraditando não poderá ser detido, processado ou condenado por delitos cometidos previamente, bem que não estejam previstos no pedido de extradição.⁸⁹

Entretanto, os Estados Partes estabelecendo o compromisso de aliar suas legislações, reafirmam o desejo de acordar soluções jurídicas para o fortalecimento do processo de integração, destacando-se a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum, como no caso da Cooperação Jurídica para fins de extradição. Deste modo, convictos da necessidade de agilizar a Cooperação Internacional para possibilitar a harmonização

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Entenda o processo da extradição**. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/entenda-o-processo-de-extradicao>. Acesso em: 27.set.2019.

⁸⁷ LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas. 2013. p.3.

⁸⁸ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradição**. Brasília, DF, 2012. p. 15,16. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

⁸⁹ LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas. 2013. p.3.

e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Partes, resolveram celebrar o acordo de extradição.⁹⁰

Foi no dia 11 de setembro de 2003 que o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto legislativo nº 605, o texto do Acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Por conseguinte, no dia 02 de dezembro de 2003, o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do Acordo e no dia 1º de janeiro de 2004 o Acordo entrou em vigor internacional, tendo sido publicado o Decreto nº 4.975 de 30 de janeiro do mesmo ano, determinando a execução e o cumprimento do Acordo de extradição firmado no Rio de Janeiro, em dezembro de 1998, entre os Estados Partes do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), com o que adquiriu vigência interna. A incorporação do ato internacional à legislação brasileira, se fez através do decreto do Executivo antes referido, dando-lhe assim vigência interna ao texto internacional.⁹¹

O Acordo pactuado seguiu os tradicionais institutos extradicionais. Dentre os principais aspectos do Acordo, evidenciam-se os seguintes institutos: o princípio da reciprocidade, a exigência de dupla incriminação, a não entrega facultativa de nacionais do Estado requerido em casos de proibição constitucional, a necessidade do pedido de extradição ser realizado por via diplomática, o consentimento voluntário do extraditando e a falta de prazo para a prisão preventiva após o recebimento de denúncia formal.⁹²

⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019

⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

⁹² KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 23, n. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016cc695fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b01000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b010000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24.ago.2019

3.1 Da Obrigação de Conceder a Extradução

Em regra, não existe a obrigação ou dever de conceder-se a extradição, em virtude de que os Estados ainda baseiam a ideia de cooperação com o princípio da reciprocidade. Ampara-se, a concessão da extradição em razão da observância do interesse da justiça natural, na qual o indivíduo não pode esquivar-se das consequências de um delito cometido, bem como do compromisso de solidariedade entre os Estados contra a prática de crimes e o interesse de conservação da ordem social, igualmente das leis e da justiça internacional.⁹³

A extradição pode ser justificada em elementos como o dever moral, dever jurídico e o dever de reciprocidade. Poderá ser justificada como dever moral quando o Estado não recusar imediatamente o pedido de extradição, devendo examinar e então somente negar o pedido se constatar que o mesmo é injusto ou irregular. O dever jurídico quando existirem tratados que estipulem as regras de extradição. E por último, o dever de reciprocidade, quando não existirem tratados, se concedendo a extradição mediante declaração de reciprocidade ao Estado requerente.⁹⁴

Existem alguns requisitos para a concessão da extradição. Inicialmente, se faz necessária a existência de processo penal em andamento no Estado requerente, bem como que o fato descrito como crime seja tipificado em ambas as leis, tanto a do local quanto a do Estado postulante, em nada importando o *nomem juris* que se lhe atribua em um ou outro ordenamento jurídico. É evidente também que o Estado que reclama a extradição deve ter competência para processar e julgar o indivíduo relativamente ao crime que ensejou o pedido.⁹⁵

⁹³ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rEFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Direito+Internacional+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj9iMu725rIAhXYGrkGHV2jAq8Q6AEIOjAD#v=onepage&q=situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do%20estrangeiro&f=false>. Acesso em: 14.out.2019.

⁹⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rEFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Direito+Internacional+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj9iMu725rIAhXYGrkGHV2jAq8Q6AEIOjAD#v=onepage&q=situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do%20estrangeiro&f=false>. Acesso em: 14.out.2019.

⁹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, UniBrasil**: Curitiba, vol.1. p.156. Disponível em: [file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2715-10752-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2715-10752-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 21. set.2019.

Habitualmente, quem possui competência para decidir se o pedido de extradição deve ou não ser concedido é o Poder Judiciário do Estado requerido. No Brasil quem tem competência para decidir a respeito da concessão da extradição é o STF, conforme está previsto no artigo 102, I, g da Constituição Federal⁹⁶, não se constituindo instância revisora dos atos praticados pela Justiça do Estado requerente.⁹⁷

Na hipótese de o Tribunal não autorizar a extradição, não poderá ocorrer a entrega. Já, no caso de a Corte autorizar a extradição, o processo deverá ser encaminhado ao Presidente da República, que, na atribuição de Chefe de Estado, conforme está previsto no artigo 84, VII da Constituição Federal, deliberara soberanamente se extradita ou não o indivíduo.⁹⁸

Conforme dispõe o capítulo I dos Princípios Gerais do artigo 1º do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, de 30 de janeiro de 2004, ficam os Estados Partes obrigados a conceder a extradição:

Os Estados Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.⁹⁹

No momento em que o Estado se vincula a outro Estado, por força de tratado ou declaração de reciprocidade, obrigando-se a conceder a extradição, surge para o Estado requerente um direito, enquanto para o Estado requerido, surge um dever.¹⁰⁰

⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13.out.2019.

⁹⁷ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradição**. Brasília, DF, 2012. p. 15,16. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

⁹⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito constitucional objetivo: teoria e questões**. 6.ed. Alumnus, 2017. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=wrUyDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 13.out.2019

⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹⁰⁰ GORAIEB, Elizabeth. **Extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. p.42.

O STF antes de conceder o pedido de extradição, realiza um severo controle de legalidade do pedido, observando a legislação de ambos os Estados. Da decisão do STF não compete recurso, mas tão somente embargos de declaração, quando se constatar que houve omissão, obscuridade ou contradição.¹⁰¹

3.1.1 Delitos que dão Causa à Extradição

Os delitos que dão causa à extradição estão descritos no artigo 2º do capítulo I do Acordo de extradição entre os Estados Partes do MERCOSUL, e são cinco os delitos que podem dar causa à extradição, conforme será demonstrado a seguir.¹⁰²

Para que o pedido de extradição possa ser autorizado pelo STF, é necessário que os delitos estejam caracterizados como crime tanto nas leis do Estado Parte requerente bem como nas leis do Estado Parte requerido, independentemente da intitulação dada ao delito, nos mesmos moldes do já adiantado anteriormente. Isso é o que prevê um dos princípios norteadores da extradição: o princípio da dupla incriminação. Além do mais, se a extradição for solicitada para a execução de uma sentença, impõe-se que a parte da pena que resta a cumprir não seja inferior a seis meses. Se o pedido de extradição requerido por um dos Estados Partes atribuir-se a delitos diversos e conexos, sempre obedecendo ao princípio da dupla incriminação, será necessário somente que apenas um satisfaça os requisitos previstos no artigo 2º que dispõe sobre o Acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul, para que a extradição possa ser concedida, inclusive com observância aos demais delitos. Deste modo, proceder-se-á à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido. Ademais, qualquer delito que não se encontre explicitamente previsto nas exceções do Capítulo III do presente Acordo, justificará a extradição sempre que cumprir com os requisitos determinados no Artigo 3 que dispõe sobre a Jurisdição, Dupla

¹⁰¹ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradição**. Brasília, DF, 2012. p. 22,23. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

¹⁰² BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

Incriminação e o Apenamento.¹⁰³ O princípio da dupla incriminação, também conhecido como princípio da dupla tipicidade, princípio da identidade ou ainda incriminação recíproca, é o princípio que dispõe que o crime deva estar previsto tanto na legislação do país que requer a extradição, como na do país requerido, conseguindo-se uma garantia de que não ocorrerá violação ao princípio da legalidade, ou seja, de que não pode haver um crime se não houver previsão legal o definindo.¹⁰⁴

Ainda, caso o delito praticado no estrangeiro não seja considerado crime no Brasil ou não houver prescrição da pretensão punitiva ou executória, não poderá ocorrer a extradição. Na hipótese de o crime cometido não ser punível em ambos os Estados, a extradição poderá ser concedida parcialmente, abrangendo apenas os crimes puníveis em ambas as jurisdições. O Estado que recebe o extraditando responsabiliza-se com o Estado que está extraditando a não julgar ou não aplicar a pena pelos atos que não possuem relação de punibilidade em ambos os territórios. O extraditado acaba assim sendo beneficiado pela diferença de sistemas penais.¹⁰⁵

De fato, não é exigida a tipificação idêntica, ou seja, o *nomen juris*, mas sim tão somente que o fato seja considerado crime. O STF tem o princípio da dupla incriminação como requisito essencial à procedência do pedido de extradição, impondo assim que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado Requerente.¹⁰⁶

Após cumprido o requisito acima descrito, o delito precisa necessariamente ser punível em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos. Portanto, somente se justifica para crimes que ensejem

¹⁰³ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹⁰⁴ TUMA JÚNIOR. Romeu. Extradição: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. **Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos_principios_acordos_extradicao. Acesso em: 21.set.2019.

¹⁰⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado). Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=FiRrDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Direito+Internacional+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjL-q7Fwp_IahVjLLkGHXTMAI04ChDoAQg5MAM#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15.out.2019.

¹⁰⁶ ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=P4VnDwAAQBAJ&pg=PT32&dq=extradi%C3%A7%C3%A3o+no+mercosul&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiQoq2epePkAhVXI7kGHdvTCYQQ6AEILTAB#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21.set.2019.

gravidade. Assim, a possibilidade de extraditar alguém fica afastada para crimes de pequeno potencial ofensivo.¹⁰⁷

Nos casos em que a extradição é solicitada para a execução de uma sentença, requer-se que a pena a ser cumprida pelo condenado não seja inferior a seis meses.¹⁰⁸

Se o pedido de extradição se referir a delitos diversos e conexos, respeitando sempre o princípio da dupla incriminação, bastará apenas que um satisfaça as exigências previstas no artigo para que a extradição possa assim ser concedida, inclusive no que se refere aos demais delitos. Ainda, prosseguirá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.¹⁰⁹ Consequentemente, qualquer delito que não esteja explicitamente previsto nas exceções do capítulo III do Acordo pactuado ensejará a extradição sempre que cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo 3º.¹¹⁰

3.1.2 Da Procedência/Improcedência da Extradição

A procedência da extradição está prevista no artigo 3º do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul., que trata da parte que corresponde à jurisdição, dupla incriminação e apenamento.¹¹¹

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹¹⁰ DOMINGUESCK, Junior; SEGOVIA, Aldo Rene. A extradição e a solidariedade internacional no combate ao crime organizado. In:25 Congresso do Conpedi. **Direito internacional II**. OLMO, Florisbal de Souza; OLSSON, Giovanni; VEDOVATO, Luis Renato. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p.59. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/i17ohc1f/Py8f6hQv8uV5Ag4C.pdf>. Acesso em: 21.set.2019.

¹¹¹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

Em relação à procedência da extradição, é necessário que, primeiramente o Estado Parte requerente tenha jurisdição para identificar os atos que constituem o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa.¹¹²

A segunda e última exigência para a procedência da extradição é a de que quando se solicitar a extradição, os atos que fundamentarem o pedido cumpram com as exigências do artigo 2º do Acordo em referência, estes já listados acima.¹¹³

Havendo informações de que existem outros processos (ações penais) pelos quais a pessoa reclamada responde e na hipótese de deferimento de somente um dos pedidos, a Autoridade Central, em conformidade com o princípio da especialidade, solicitará aos demais juízos que se manifestem sobre o interesse de formalizar requerimento de extensão ou ampliação sobre os demais pedidos.¹¹⁴

Já a improcedência da extradição está prevista no artigo 4º e subsequentes do capítulo III do Acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul, que tratam da parte que corresponde à modificação da qualificação do delito; dos delitos políticos; dos delitos militares; da coisa julgada, indulto, anistia e graça; dos tribunais de execução ou “ad hoc”; da prescrição e dos menores.¹¹⁵

Quanto à modificação da qualificação do delito, se o delito que motivou a extradição for diverso no curso do processo penal no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.¹¹⁶ Também não poderá ser concedida a extradição por delitos políticos ou relacionados

¹¹² BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹¹³ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹¹⁴ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradição**. Brasília, DF, 2012. p. 25. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

a outros delitos de natureza política.¹¹⁷ Não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

- a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;
- b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;
- c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:
 - i) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;
 - ii) tomada de reféns ou sequestro de pessoas;
 - iii) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;
 - iv) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;
 - v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;
 - vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.¹¹⁸

Além dessas restrições, não se concede a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar. Não se concederá também em casos em que a pessoa reclamada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito aos atos que fundamentam o pedido de extradição.¹¹⁹

Por fim, não será concedida a extradição por pessoa reclamada, caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”, nem em casos em que a ação penal já estiver prescrita

¹¹⁷ DOMINGUESCK, Junior; SEGOVIA, Aldo Rene. A extradição e a solidariedade internacional no combate ao crime organizado. In: 25 Congresso do Conpedi. **Direito internacional II**. OLMO, Florisbal de Souza; OLSSON, Giovanni; VEDOVATO, Luis Renato. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p.59. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/i17ohc1f/Py8f6hQv8uV5Ag4C.pdf>. Acesso em: 21.set.2019.

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

conforme a legislação das partes. No caso dos menores, se a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do crime ou na época dos fatos pela qual é reclamada, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas conforme o seu ordenamento jurídico.¹²⁰

Conforme o disposto acima, percebe-se que, mesmo entre países que abrangem acordos comerciais e tratados político-sociais, a solicitação de extradição entre as partes carece de regulamentação e respeito à soberania individual de cada Estado Parte, bem como dos direitos humanos fundamentais.¹²¹

3.2 Denegação Facultativa da Extradição

É do interesse dos Estados envolvidos não deixar impune as violações da lei penal. Isto posto, a extradição pode ser aplicada em fatos que em consonância ofendam real e gravemente os direitos humanos e as leis da natureza.¹²²

Habitualmente, quem estabelece as condições negativas para a extradição são os Estados tendo-se como critério a natureza dos fatos a motivá-la. O Estado requerido é o detentor dos direitos e garantias individuais do extraditando.¹²³

Portanto, a extradição terá de ser negada, obrigatoriamente, sempre que possuir suspeita de que, com sua realização, poderão ser violados os direitos e garantias do extraditado. Assim, por quesitos humanitários, o pedido de extradição poderá ser negado se por questão de idade, estado de saúde ou demais circunstâncias de demanda pessoal, constatar-se que a entrega poderá resultar em grave e desnecessário sofrimento para o extraditando.¹²⁴

¹²⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019.

¹²¹ DOMINGUESCK, Junior; SEGOVIA, Aldo Rene. A extradição e a solidariedade internacional no combate ao crime organizado. In:25 Congresso do Conpedi. **Direito internacional II**. OLMO, Florisbal de Souza; OLSSON, Giovanni; VEDOVATO, Luis Renato. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p.60. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/i17ohc1f/Py8f6hQv8uV5Ag4C.pdf>. Acesso em: 21.set.2019.

¹²² LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.146.

¹²³ LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.146, 147.

¹²⁴ LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.147.

Desta forma, nos subcapítulos que sucedem trataremos sobre outros fatores que podem denegar a extradição, tais como a nacionalidade do extraditado, bem como dos limites da extradição juntamente com o princípio da especialidade.

3.2.1 Da Nacionalidade

Salvo disposição em contrário, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá servir de argumento para denegar a extradição. Aos Estados Partes que não atendam ao disposto anteriormente, estes poderão denegar a extradição de seus nacionais.¹²⁵

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.¹²⁶

Conforme o disposto acima, somente será admitida a extradição instrutória ou executória de brasileiros naturalizados se verificado o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes ou por crime tipificado no Brasil e no Estado requerente, sempre observando que o fato deve ter ocorrido antes da concessão da nacionalidade brasileira.¹²⁷

Em caso de denegação do pedido pelo Estado Parte, este deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte comunicado do andamento do processo, devendo conceder, após finalizado o juízo, a cópia da sentença.¹²⁸

¹²⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26.set.2019.

¹²⁷ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, DF, 2012. p. 42. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, levada em consideração no momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido obtida com o propósito fraudulento de impedi-la.¹²⁹

3.2.2 Dos Limites à Extradicação

Ao que se refere a pena de morte ou pena perpétua de liberdade em nenhuma hipótese estas serão aplicadas ao extraditado.¹³⁰

Quando os fatos que constituem o pedido de extradição forem puníveis no Estado Parte requerente com a pena de morte ou a pena perpétua de liberdade, a extradição somente será concedida se a pena aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.¹³¹

3.2.3 Do Princípio da Especialidade

A pessoa entregue não poderá ser detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros crimes praticados previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo em duas hipóteses: na primeira, quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer espontaneamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado; e por último no caso das autoridades competentes do Estado Parte requerido permitirem a

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹²⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹³⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹³¹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.¹³²

Para que as opções acima tenham efeito, o Estado Parte requerente terá que encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de tempo da extradição, podendo o Estado Parte requerido optar se a concede. O pedido deverá ser acompanhado dos respectivos documentos necessários, bem como, de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.¹³³

3.3 Do Procedimento

No Brasil, somente é admitida a extradição quando o pedido é formalmente requerido entre os Estados. Seu sistema é um ato misto, administrativo e judiciário, desta forma seu procedimento se desenvolve em três etapas. A primeira etapa é a administrativa, (a cargo do Poder Executivo) até seu envio ao STF. A segunda etapa é a judicial, na qual ocorre o exame da Corte de legalidade e procedência do pleito, sendo assim confirmado ou não o pedido de extradição. A etapa final é o processo no qual acontece a entrega do extraditando ou em caso de negativa a comunicação ao Estado requerente.¹³⁴ O início do processo de extradição será na fase administrativa, finalizando na fase judicial diante do STF. Ao judiciário cabe somente proferir quanto a legalidade do pedido.¹³⁵

A decisão final da entrega ou não do extraditando submete-se ao juízo de soberania do Presidente da República, nos termos da decisão de Reclamação nº 11.243 da República Italiana, conforme disposto abaixo:

¹³² BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹³³ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹³⁴ GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. p. 90.

¹³⁵ GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. p. 99.

Ementa: Reclamação. Petição avulsa em extradição. Pedido de relaxamento de prisão. Negativa, pelo Presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. Fundamento em cláusula do tratado que permite a recusa à extradição por crimes políticos. Decisão prévia do Supremo Tribunal Federal conferindo ao Presidente da República a prerrogativa de decidir pela remessa do extraditando, observados os termos do tratado, mediante ato vinculado. Preliminar de não cabimento da reclamação ante a insindicabilidade do ato do Presidente da República. Procedência. Ato de soberania nacional, exercida, no plano internacional, pelo Chefe de Estado. arts. 1º, 4º, i, e 84, vii, da Constituição da República. Ato de entrega do extraditando inserido na competência indeclinável do Presidente da República. Lide entre estado brasileiro e estado estrangeiro. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Descumprimento do tratado, acaso existente, que deve ser apreciado pelo Tribunal Internacional de Haia. papel do pretório excelso no processo de extradição. Sistema “belga” ou da “contenciosidade limitada”. Limitação cognitiva no processo de extradição. Análise restrita apenas aos elementos formais. Decisão do Supremo Tribunal Federal que somente vincula o Presidente da República em caso de indeferimento da extradição. Ausência de executoriedade de eventual decisão que imponha ao Chefe de Estado o dever de extraditar. Princípio da separação dos poderes (art. 2º crfb). Extradição como ato de soberania. Identificação do crime como político traduzida em ato igualmente político. Interpretação da cláusula do diploma internacional que permite a negativa de extradição “se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição”. Capacidade institucional atribuída ao chefe de estado para proceder à valoração da cláusula permissiva do diploma internacional. Vedação à intervenção do judiciário na política externa brasileira. Art. 84, vii, da Constituição da República. Alegada vinculação do Presidente ao tratado. Graus de vinculação à juridicidade. Extradição como ato político administrativo vinculado a conceitos jurídicos indeterminados. Non-refoulement. respeito ao direito dos refugiados. Limitação humanística ao cumprimento do tratado de extradição (artigo iii, 1, f). Independência nacional (art. 4º, i, crfb). Relação jurídica de direito internacional, não interno. Consequências jurídicas do descumprimento que se restringem ao âmbito internacional. Doutrina. Precedentes. reclamação não conhecida. manutenção da decisão do Presidente da República. Deferimento do pedido de soltura do extraditando.¹³⁶

A decisão acima serviu de fundamento para a decisão tomada em um processo referente à uma extradição instrutória no Mercosul, processo de nº 0016115-

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Reclamação nº 11.243 República Italiana.** Reclamação. Petição avulsa em extradição. Pedido de relaxamento de prisão. Negativa, pelo presidente da república, de entrega do extraditando ao país requerente [...]. Reclamante: República Italiana. Reclamado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de outubro de 2011. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>. Acesso em: 15.out.2019.

80.2018.1.00.0000, no caso de um crime de extorsão mediante sequestro, que resultou em morte e associação criminosa, onde restou decidido que:

“O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos”.¹³⁷

O que torna o processo de extradição no Brasil um ato misto é que enquanto alguns países adotam somente o procedimento judiciário ou o governamental, no Brasil acontece a participação tanto dos Poderes Executivos, como do Judiciário. No Brasil, a extradição será concedida pelo Poder Executivo, cujo órgão é o encarregado da representação do Estado nas relações com os demais países.¹³⁸

Conforme prevê o artigo 90 da Lei de Migrações, não será concedida a extradição sem antes haver declaração do Plenário do STF sobre a legalidade do pedido e sua procedência, não cabendo recurso da decisão final.¹³⁹

3.3.1 Do Pedido

O Estado que requer a extradição deverá solicitá-la ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Posteriormente a tramitação do processo administrativo no Poder Executivo, o Presidente da República

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Extradição instrutória. **Tratado de extradição no Mercosul**. Nulidade. Informações da interpol substituídas por documentação hábil enviada pelo estado requerente. Ampla defesa. Observância. Nulidade inócurrenente. Dupla tipicidade. Caracterização. Crimes de extorsão mediante sequestro, com resultado morte [...]. 1ª. Turma. Requerente: Governo do Paraguai. Requerido: Lorenzo Gonzalez Martinez. Relator: Min.Luiz Fux, 13 de novembro de 2018. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768168207/extradicao-ext-1528-df-distrito-federal-0016115-8020181000000/inteiro-teor-768168217?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15.out.2019.

¹³⁸ LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas. 2013. p.10

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Instituiu a lei de migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 13.out.2019.

remete o processo ao Judiciário. Ao STF cabe então realizar o controle de legalidade. Após cumprido todos os requisitos, o processo regressa ao Presidente da República que decidira se irá conceder ou não a extradição, desde que o STF tenha considerado o cidadão extraditável.¹⁴⁰

O pedido de extradição deverá sempre ser encaminhado pela via diplomática, bem como seu acompanhamento deverá sempre ser regulado pela legislação do Estado Parte requerido.¹⁴¹

O pedido é dividido em duas formas distintas, a primeira se refere à quando o indivíduo não possui condenação criminal, assim o seu pedido de extradição deverá ser acompanhado de documento original ou cópia do mandado de prisão ou ainda de ato de processo criminal correspondente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, proveniente de autoridade competente.¹⁴²

Já no caso do indivíduo que possui condenação, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão para afirmar que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que falta para seu cumprimento.¹⁴³

Nas hipóteses referidas acima, o pedido terá de estar acompanhado da descrição dos fatos pelos quais pediu-se a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, bem como sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis. O pedido também deverá estar acompanhado de todos os meios possíveis que permitam a identificação do indivíduo, tais como dados referentes à identidade, nacionalidade, domicílio ou sua residência, bem como se possível ainda sua fotografia, impressões digitais ou outros meios disponíveis. Por

¹⁴⁰ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado). Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=FiRrDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Direito+Internacional+P%C3%ABAblico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjL-q7Fwp_IhVjLLkGHXTMAI04ChDoAQg5MAM#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15.out.2019.

¹⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

¹⁴² BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

¹⁴³ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

último, o pedido ainda deverá estar acompanhado da transcrição legítima ou da cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, tipificando a pena aplicável, juntamente com os textos que constituem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.¹⁴⁴

3.3.2 Da Dispensa da Legalização e do idioma

No que toca à dispensa da legalização, estarão isentos de legalização ou de qualquer formalidade semelhante, o pedido de extradição, do mesmo modo que os documentos que o acompanharem por força de aplicação dos dispositivos do Acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul.¹⁴⁵

Ainda, no caso de serem apresentadas as cópias dos documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.¹⁴⁶

Quanto ao idioma, os documentos que acompanham o pedido de extradição deverão estar acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.¹⁴⁷

3.3.4 Da Informação Complementar

Quanto aos documentos enviados juntamente com o pedido de extradição, se constatado que estes são insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido informará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

¹⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da informação, para corrigir os defeitos ou as omissões.¹⁴⁸

Se o Estado Parte requerente, por circunstâncias especiais, não conseguir cumprir o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo correspondente, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a dilação do prazo por mais 20 dias corridos, desde que o pedido esteja devidamente fundamentado.¹⁴⁹

Caso haja o descumprimento do mencionado acima, será considerado como sendo uma desistência do pedido de extradição.¹⁵⁰

3.4 Decisão e Entrega

O Estado Parte requerido informará sem delongas ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão a respeito da extradição. No caso de o Estado Parte requerido decidir negar, total ou parcialmente, o pedido de extradição, este deverá ser devidamente fundamentado.¹⁵¹

Já no caso de o Estado Parte requerido conceder a extradição, o Estado Parte requerente deverá ser informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeitos de extradição.¹⁵²

O Estado Parte requerente tem o prazo de 30 dias corridos, contados da data de sua notificação, para retirar a pessoa reclamada. Caso isto não ocorra, a pessoa

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 22.set.2019.

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵² BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerente denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.¹⁵³

Caso esteja devidamente comprovado que houve hipótese de força maior ou de enfermidade grave que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção de pessoa reclamada, tal circunstância deverá ser igualmente informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.¹⁵⁴

Após a entrega da pessoa reclamada, ou assim que possível, se entregará ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que lhe sejam devidos, conforme assim dispõe o Acordo em referência.¹⁵⁵

Por fim, o Estado Parte requerente, com a anuência do Estado Parte requerido, poderá encaminhar agentes propriamente autorizados que facilitarão o reconhecimento do extraditado e o transporte deste ao território do Estado Parte requerente, os quais, em sua atividade, estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.¹⁵⁶

3.4.1 Do Diferimento

Se a pessoa objeto da extradição estiver submetida a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por crime diverso daquele que causa a extradição, competirá a este, igualmente, solucionar sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.¹⁵⁷

¹⁵³ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

Em caso de decisão favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega, sempre respeitando o desfecho do processo penal ou até que se tenha cumprido a pena. Ainda, se o Estado Parte requerido corroborar o delito que justifica o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1º do artigo 2º, acontecerá a entrega sem demora.¹⁵⁸

O parágrafo 1º do artigo 2º do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul dispõe que:

Darão causa à extradicação os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.¹⁵⁹

Não será impedida ou retardada a entrega da pessoa reclamada, por responsabilidades civis derivadas de delito ou qualquer processo civil a que a pessoa esteve sujeita. Bem como, em hipótese de adiamento da entrega, o prazo de cômputo da prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente será suspenso pelos fatos que motivarem o pedido de extradicação.¹⁶⁰

3.4.2 Da Entrega de Bens

Em caso de concessão da extradicação, os bens que se constatarem no Estado Parte requerido e que possam ter como origem ato delituoso ou que possam ser utilizados como prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este assim o

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

solicitar. A entrega dos bens, será subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes que por acaso tenham sido afetadas.¹⁶¹

Uma vez que o Estado Parte requerente houver solicitado a extradição, os bens do extraditando lhe serão entregues mesmo em caso de não se concretizar a extradição por motivo de morte ou fuga da pessoa reclamada. Ainda que os bens fossem passíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este conseguirá, através de um processo penal em curso, preservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua devolução futura.¹⁶²

Na ocasião em que a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes, reclamarem os bens, estes serão ressarcidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.¹⁶³

3.4.3 Dos Pedidos Concorrentes

Se porventura, houver pedidos de extradição concorrentes, relacionados a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido definirá a qual dos aludidos Estados se concederá a extradição e então notificará sua decisão aos Estados Partes requerentes.¹⁶⁴

No caso de os pedidos se tratarem de um mesmo delito, o Estado Parte requerido dará preferência ao Estado Parte requerente, partindo-se da seguinte premissa: a) ao Estado no qual cometeu-se o crime; b) ao Estado em cujo território o

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁶² BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁶³ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

reclamado possuir residência habitual; c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.¹⁶⁵

Na hipótese de os pedidos se tratarem de delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará prioridade ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.¹⁶⁶

3.4.4 Trânsito da Pessoa Extraditada

Visando facilitar o trânsito das pessoas extraditadas, os Estados Partes cooperarão entre si em seus territórios. Para que o trânsito pelo território de um dos Estados Partes seja possível, será necessário que não ocorram motivos de ordem pública, bem como a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.¹⁶⁷

Competirá a autoridade do Estado Parte ficar responsável pelo trânsito da custódia do reclamado. Já ao Estado Parte requerente caberá reembolsar o Estado Parte de trânsito dos gastos contraídos no cumprimento da obrigação.¹⁶⁸

No caso de a extradição ocorrer por meios de transportes aéreos sem previsão de aterrissagem no território do Estado Parte de trânsito, não será necessário solicitar a extradição em trânsito.¹⁶⁹

¹⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 23.set.2019.

¹⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

¹⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 24.set.2019.

4 SOLUÇÕES PRÁTICAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA EXTRADIÇÃO: MECANISMOS DE SIMPLIFICAÇÃO

Uma das matérias mais importantes quando discorre-se sobre o Direito Internacional e suas formas de cooperação é o Instituto da extradição. A extradição é um instrumento fundamental de cooperação entre os Estados, sendo reconhecida como uma forma eficaz de se manter o equilíbrio social, assim auxiliando na manutenção da paz social, uma vez que é uma maneira eficiente de evitar que o indivíduo encontre fora do alcance da justiça do Estado cuja lei violou, a impunidade desejada.¹⁷⁰

No entanto, mesmo sendo considerado um instituto de extrema importância, este carece de atualizações, pois seu funcionamento se encontra desatualizado, não atendendo à demanda do sistema atual, o que faz com que um processo de extradição demore de um a dois anos até que possa ser julgado, com isso acarretando uma longa espera até que ocorra a devolução do extraditando ao país requerente.¹⁷¹

Buscando melhorar e proporcionar uma maior celeridade e efetividade ao procedimento extradicional, ocorreram algumas mudanças significativas em sua estrutura, conforme será demonstrado a seguir.¹⁷²

Devido à entrada em vigor do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, remanejando os cargos em comissão, alocando funções de confiança e que dispôs sobre os cargos em comissão e Funções Comissionadas Técnicas mantidos temporariamente na Defensoria Pública da União, foram transferidas as competências relacionadas aos trâmites de extradição e transferências de pessoas condenadas, bem como a transferência de execução da pena. Estes procedimentos se tornaram mais ágeis, uma vez que foram vinculados ao Departamento de Recuperação de Ativos e

¹⁷⁰ KENJ, Natalie. Cooperação Internacional – extradição. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://nataliekenj12.jusbrasil.com.br/artigos/458514264/cooperacao-internacional-extradicao>. Acesso em: 28.out.2019.

¹⁷¹ SILVA, Jucinéia da; RADUNZ, Liliam. Avanços do Mandado Mercosul de Captura em relação a extradição. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1380. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4185/avancos-mandado-mercosul-captura-relacao-extradicao>> Acesso em: 1.nov. 2019.

¹⁷² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 29.out.2019.

Cooperação Jurídica Internacional, Autoridade Central de Cooperação jurídica internacional, sendo subordinados à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Cidadania. Posteriormente, o Decreto nº 8.668 foi revogado, bem como outros depois deste, até se chegar ao decreto em vigência atualmente¹⁷³, qual seja, o decreto nº 10.073 de 2019.¹⁷⁴

As mudanças relacionadas a estruturação destas competências encontram-se em consenso com as boas práticas e tendências internacionais, principalmente ao que se refere a Autoridade Central, mesmo órgão nacional responsável por todos os assuntos relacionados à cooperação jurídica internacional em matéria penal.¹⁷⁵

A Autoridade Central é o órgão responsável pela tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, ela atua como um ponto unificado de contato com o objetivo de oferecer efetividade e celeridade aos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal ou civis. Para tanto, recebe, examina, adapta, comunica e conduz o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras.¹⁷⁶

Assim, ao se concentrar o trâmite do processo de extradição somente em um órgão, o Estado brasileiro torna mais efetiva a sua atuação, dando um maior acompanhamento no que tange a cooperação em relação aos Estados estrangeiros.¹⁷⁷

Com a intenção de modificar alguns dos procedimentos internos, bem como melhorar a celeridade e a efetividade dos processos de extradição foi publicada a Portaria nº 522 de 03 de maio de 2016¹⁷⁸ que estabelece os procedimentos a serem adotados em relação aos pedidos de extradição, ativos e passivos, bem como à prisão

¹⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 29.out.2019.

¹⁷⁴ BRASIL. Decreto nº10.073 de 18 de outubro de 2019. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10073.htm. Acesso em: 08.nov.2019.

¹⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 29.out.2019.

¹⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. Autoridade Central. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 02.nov.2019.

¹⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Simplificação da cooperação nas fronteiras. **Cooperação em Pauta**, n.30, ago. 2017.p.3 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>. Acesso em: 01.nov.2019.

¹⁷⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 29.out.2019.

para fins de extradição, de que tratavam os artigos 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013.¹⁷⁹

Com a alteração do artigo 82 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 que definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração e que após foi revogada pela lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 que Institui a Lei de Migração, ocorreu uma significativa e importante mudança, tornando a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), parte legítima para apresentar o pedido de prisão cautelar para fins de extradição de um indivíduo representando o Estado estrangeiro.¹⁸⁰ E, ainda, no caso de o extraditando após ser entregue ao Estado requerente, evadir-se da ação da Justiça e instalar-se no Brasil ou por ele transitar, poderá ser detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática¹⁸¹ ou ainda pela Interpol, sendo novamente entregue sem que seja preciso que ocorram novas formalidades.¹⁸²

Ainda, com a finalidade de melhorar o fluxo de tramitação dos pedidos de extradição, atribuindo-se ao processo extradicional uma maior celeridade, foi publicada a Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018, na qual estabeleceu os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição, no âmbito do Ministério da Justiça.¹⁸³

¹⁷⁹ BRASIL. **Portaria nº 522 de 3 de maio de 2016**. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-no-522-de-3-de-maio-de-2016>. Acesso em: 07.nov.2019.

¹⁸⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 29.out.2019.

¹⁸¹ A extradição será solicitada por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, diretamente, de Governo a Governo, sendo o pedido acompanhado de cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por juiz competente. Estas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi cometido, e cópia dos textos de lei aplicável à espécie, inclusive dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como dados antecedentes necessários à comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

BRASIL. **Decreto lei nº 394, de 28 de abril de 1938**. Regula a extradição. Brasília, DF: Presidência da República, 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0394.htm. Acesso em: 06.nov.2019.

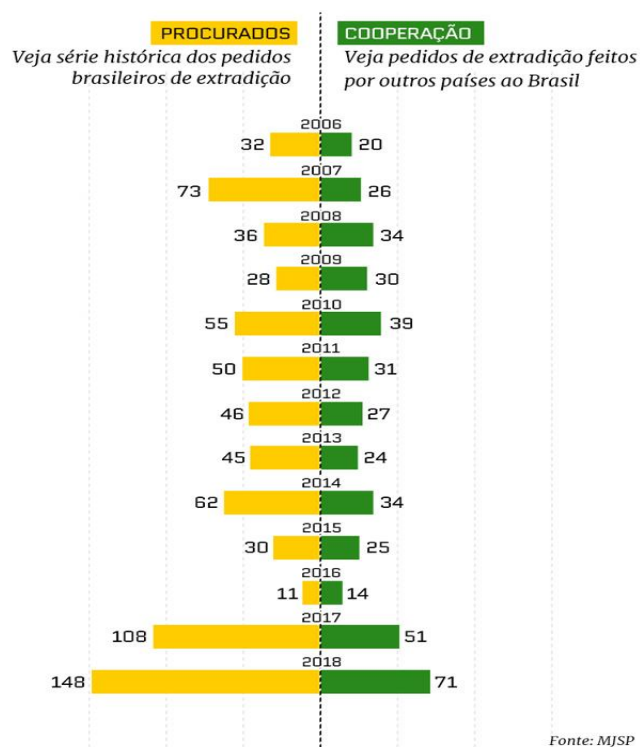
¹⁸² BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Instituiu a lei de migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 30.out.2019.

¹⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. Portaria nº 217 de 27 de fevereiro de 2018. Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ed.40, p.42, fev.2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-217-extradicao>. Disponível: 30.out.2019.

Conforme informações do site de Notícias Metrôpoles, o Brasil bateu o recorde de pedidos de extradição dos últimos 13 anos. De acordo com informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, chefiado pelo ex-juiz Sergio Moro, foram solicitados pedidos de extradição ativa de 113 brasileiros até o mês de julho do ano de 2019, dado mais recente contabilizado. Este índice representa 76% do total de pedidos do ano passado, ano que também já havia batido o recorde de pedidos de extradição.¹⁸⁴

Conforme o gráfico¹⁸⁵ a seguir demonstrado, a demanda de pedidos de cooperação internacional, em especial de extradição a cada ano teve mais solicitações.

Figura 1 Gráfico sobre os índices dos pedidos de extradição no Brasil



Fonte: Metrôpoles, 2019.¹⁸⁶

¹⁸⁴ AUGUSTO, Otávio. Brasil tem recorde de pedidos de extradição em 13 anos. **Metrôpoles**, Distrito Federal, DF, ago.2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/brasil-tem-recorde-de-pedidos-de-extradicao-em-12-anos>. Acesso em: 30.out.2019.

¹⁸⁵ AUGUSTO, Otávio. Brasil tem recorde de pedidos de extradição em 13 anos. **Metrôpoles**, Distrito Federal, DF, ago.2019. il. color. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/brasil-tem-recorde-de-pedidos-de-extradicao-em-12-anos>. Acesso em: 30.out.2019.

¹⁸⁶ AUGUSTO, Otávio. Brasil tem recorde de pedidos de extradição em 13 anos. **Metrôpoles**, Distrito Federal, DF, ago.2019. il. color. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/brasil-tem-recorde-de-pedidos-de-extradicao-em-12-anos>. Acesso em: 30.out.2019.

Deste modo, resta cada vez mais evidente a necessidade de cooperação entre os Estados, visto que os criminosos se utilizam cada vez mais de recursos articulando-se em organizações transnacionais. Desta forma cada vez mais é imprescindível a cooperação entre os países para o combate e desarticulação destas atividades criminosas.¹⁸⁷

4.1 Instrumentos disponíveis para a Simplificação do Procedimento de Extradução

A extradição é o instrumento mais tradicional de cooperação internacional, ela recai sobre pessoas foragidas ou condenadas, servindo como coibição do indivíduo que tente esquivar-se da Justiça Criminal. Este instituto baseia-se em tratados bilaterais, convenções multilaterais ou em promessa de reciprocidade, podendo ser requerido pelo Estado que proferiu o julgamento (extradição executória) ou onde tramita a investigação ou a ação penal (extradição instrutória).¹⁸⁸

Um dos obstáculos no desenvolvimento do instituto da extradição foi a importância dada ao asilo, que para os povos primitivos, era definido por fundamentos puramente religiosos. A partir do período moderno é que se pode falar em um direito extradicional, por força da aproximação dos povos, do aperfeiçoamento da ideia jurídica e da percepção mais nítida da necessidade de uma justiça universal.¹⁸⁹

Até o século XVIII, a extradição somente era admitida para crimes políticos, religiosos e desertores, não sendo aceita a extradição por crimes comuns, diferentemente do que ocorre nos dias atuais. Atualmente, a extradição só é

¹⁸⁷ SILVA, Jucinéia da; RADUNZ, Liliam. Avanços do Mandado Mercosul de Captura em relação a extradição. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1380. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4185/avancos-mandado-mercossul-captura-relacao-extradicao>. Acesso em: 1 nov. 2019.

¹⁸⁸ FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. **Revista da ESMAFE**, Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul: Porto Alegre, n.1, 2017. p.19. Disponível em: <https://www.esmafe.org.br/web/docs/revista-28-07-17.pdf>. Acesso em: 03.nov.2019.

¹⁸⁹ MACABU, Adilson Vieira. A extradição, sua evolução na doutrina e na prática internacional. (primeira parte). **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p.144, mai. 1980. ISSN 0034-8023. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/59977>. Acesso em: 07 Nov. 2019.

consentida para crimes comuns, sendo recusada para crimes políticos, religiosos e militares.¹⁹⁰

O instituto da extradição remonta a um passado bastante remoto, não tendo progredido muito com os anos, enquanto neste meio tempo a criminalidade avançou cada vez mais. Nos dias atuais, nos deparamos com a evolução das práticas delitivas, que não existiam na época em que o instituto da extradição foi criado, como o crime organizado, lavagem de dinheiro, ato de terrorismo e cibercrimes, entre outros. Desta maneira, são necessários novos mecanismos, institutos que estejam mais atualizados às novas formas delitivas e à maneira como os criminosos usam o sistema para se beneficiar, saindo impunes de possíveis sanções.¹⁹¹

No âmbito da União Europeia a extradição evoluiu e simplificou-se, com a decisão 2002/584/JHA do Conselho da União Europeia que criou o Mandado de Detenção Europeu (MDE)¹⁹². O MDE desde janeiro de 2004 substituiu a extradição dentro do bloco, possibilitando a entrega direta de procurados e foragidos entre seus Estados Partes, incluindo os nacionais, em rito estritamente judicial, assim sem precisar de etapa política.¹⁹³

O MDE simplificou e acelerou a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados, possibilitando a localização de provas e pessoas procuradas, bem como posteriormente a entrega em um espaço comum, ocasionando uma forma de cooperação adequada em tempos modernos.¹⁹⁴

Observa-se que o MDE é baseado em um procedimento judicializado, baseado apenas no controle judicial do instrumento de cooperação, não havendo mais um controle dúplice do executivo e do judiciário como acontece no instituto da extradição,

¹⁹⁰ MACIEL, Anor Butler. **Extradição Internacional**. Departamento de imprensa nacional. Rio de Janeiro, 1957. p.9.

¹⁹¹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição na contemporaneidade: breves reflexões**. Cadernos do programa de pós-graduação em direito – ppgir/ufrgs. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, n.4, set.2015.p.81. Disponível em: file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/50458-205262-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 08.nov.2019.

¹⁹² EUROPA. Eur-lex – acesso ao direito da União Europeia. Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj. Acesso em: 07.nov.2019.

¹⁹³ FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. **Revista da ESMAFE**, Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul: Porto Alegre, n.1, 2017. p.21. Disponível em: <https://www.esmafe.org.br/web/docs/revista-28-07-17.pdf>. Acesso em: 03.nov.2019.

¹⁹⁴ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O mandado de detenção na União Europeia: um modelo para o Mercosul**. 2011.p.63. Trabalho de dissertação de mestrado. (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

assim o processo de cooperação se desenrola diretamente entre as autoridades judiciárias dos países. O uso desse instrumento tem como benefício a redução das recusas de prestação de cooperação, além de reduzir significativamente os prazos para decisão para entrega da pessoa procurada e entrega desta.¹⁹⁵

No Mercosul a exemplo da União Europeia, buscando maneiras de reforçar o processo de integração, pensando na segurança regional e buscando maneiras mais ágeis de combate ao crime organizado¹⁹⁶ em 16 de dezembro de 2010, foi firmado o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura (MMC) e procedimentos de entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, MERCOSUL/CMC/DEC nº 48/10, conforme já mencionado no subcapítulo dedicado a este assunto.¹⁹⁷

O MMC foi inspirado no MDE, que representou para a União Europeia uma importante ferramenta no combate aos crimes transnacionais, assim desburocratizando os procedimentos da extradição. O MMC representa para os Estados do Mercosul um sistema mais atualizado, representando uma maior agilidade em prol do judiciário, com despesas menores do que as gastas com o instituto da extradição, aos poucos se espera que o MMC possa substituir definitivamente a extradição principalmente entre os Estados Partes do Mercosul.¹⁹⁸

Outro mecanismo de cooperação jurídica internacional que serve como opção alternativa para o moroso instituto da extradição é a Transferência de Condenados ou Translado de Pessoas Condenados (TPC), na qual o seu principal objetivo é a recuperação do condenado e sua reinserção social, tendo como sua característica o cunho humanitário. Diferentemente da extradição e do MMC, o apenado é quem deve solicitar a transferência se assim desejá-la.¹⁹⁹

¹⁹⁵ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O mandado de detenção na União Europeia: um modelo para o Mercosul**. 2011.p.63. Trabalho de dissertação de mestrado. (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

¹⁹⁶ RADÜNZ, Liliam; SILVA, Jucinéia da. Avanços do Mandado Mercosul de Captura em relação a extradição. **Boletim Jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4185/avancos-mandado-mercosul-captura-relacao-extradicao>> Acesso em: 3 nov. 2019.

¹⁹⁷ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O mandado de detenção na União Europeia: um modelo para o Mercosul**. 2011.p.63. Trabalho de dissertação de mestrado. (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

¹⁹⁸ RADÜNZ, Liliam; SILVA, Jucinéia da. Avanços do Mandado Mercosul de Captura em relação a extradição. **Boletim Jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4185/avancos-mandado-mercosul-captura-relacao-extradicao>> Acesso em: 3 nov. 2019.

¹⁹⁹ FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. **Revista da ESMAFE**, Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul: Porto Alegre, n.1, 2017. p.22. Disponível em: <https://www.esmafe.org.br/web/docs/revista-28-07-17.pdf>. Acesso em: 03.nov.2019.

O TPC pode ser classificado tanto como cooperação ativa quanto em passiva. A ativa ocorrerá quando um brasileiro cumprindo pena imposta por sentença estrangeira em outro país (desde que signatário do tratado), já transitada em julgado, solicitar ser transferido para estabelecimento prisional do Brasil. Já a passiva ocorrerá quando um estrangeiro preso no Brasil solicitar o traslado para seu país de origem para que possa cumprir o restante da pena imposta a ele por sentença.²⁰⁰

Nas palavras de Dibur e Deluca, adotar o instituto do TPC, significaria:

Se trata, em suma de adoptar un sistema punitivo más justo y humano, basado em el respeto, por el hombre, por lo tanto, de la persona de quien ha delinquido, tendiente fundamentalmente a su reforma y readaptación una conceptualización fundamentalmente antropocêntrica.²⁰¹

O TPC tem caráter estritamente voluntário. Ou seja, normalmente caberá ao condenado tomar a iniciativa de solicitar sua transferência de uma jurisdição a outra, seja para o seu país de nacionalidade ou para o de sua residência habitual.²⁰² O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional é o órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pelo trâmite de todos os processos administrativos que tem como fim a transferência de pessoas condenadas, bem como é ele o responsável pela análise de admissibilidade do pedido.²⁰³

Atualmente, o Brasil possui doze Tratados bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas, em vigor, e três multilaterais, entre eles o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul,

²⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 03.nov.2019.

²⁰¹ “Se trata em suma, adotar um sistema punitivo mais justo e humano, baseado no respeito ao homem, portanto, da pessoa da qual ele cometeu crime, tendendo fundamentalmente à sua reforma e reabilitação social. Isto é, com relação ao tratamento do condenado e prisional, uma conceituação fundamentalmente antropocêntrica. (tradução nossa)
DIBUR, José Nicasio; DELUCA, Santiago. **El traslado de concenados nacionales a su país de origem**. Buenos Aires; La Ley, 2005. p.36.

²⁰² FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. **Revista da ESMAFE**, Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul: Porto Alegre, n.1, 2017. p.22. Disponível em: <https://www.esmafe.org.br/web/docs/revista-28-07-17.pdf>. Acesso em: 03.nov.2019.

²⁰³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 03.nov.2019.

celebrado em no dia 16 de dezembro de 2004 e promulgado pelo Decreto nº 8.315, de 24 de setembro de 2014.²⁰⁴

4.2 Extradução Simplificada ou Voluntária

A extradição simplificada ou voluntária trata-se de um procedimento especial que pode ser concedido em casos no qual a pessoa reclamada concorda voluntariamente com sua entrega ao Estado requerente. Esta espécie de extradição está amparada em alguns tratados mais recentes, e a mesma tem como finalidade evitar o burocrático processo extradicional.²⁰⁵

Em função do procedimento simplificado de extradição, o Estado requerido será capaz de conceder a extradição sem precisar necessariamente cumprir com todas as formalidades que habitualmente estão previstas em tratados. O consentimento da pessoa reclamada deverá ser tomado somente após o seu devido conhecimento do direito a um procedimento extradicional, bem como de todas as garantias, as quais incluem seu direito de ser assistido por advogado.²⁰⁶

Deste modo, a extradição simplificada estabelece uma alternativa para o procedimento de extradição tradicional, visto que não é obrigatório o recebimento da documentação do extraditando.²⁰⁷ Bem como, os pedidos de prisão preventiva poderão ser informados entre as Autoridades Centrais²⁰⁸ por qualquer meio eletrônico, o que torna processo mais célere.²⁰⁹

²⁰⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 03.nov.2019.

²⁰⁵ LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.108.

²⁰⁶ LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.109.

²⁰⁷ LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.109.

²⁰⁸ A Autoridade Central é exercida no Brasil pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para maioria dos acordos internacionais em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, conforme disposto no artigo 12, anexo I do Decreto nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Autoridade Central**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 02.nov.2019.

²⁰⁹ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradução**. Brasília, DF, 2012. p.38. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 07.out.2019.

O decreto nº 4.975, que Promulga o Acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul, prevê em seu artigo 27, capítulo VII, sobre a extradição simplificada ou voluntária, nos seguintes termos:

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.²¹⁰

Assim, como mencionado acima, quando existe o consentimento do extraditando em ser extraditado, acaba ocorrendo a diminuição do lapso temporal aferido no modelo tradicional de extradição, contudo, o mesmo ocorre sem causar dano à proteção dos direitos humanos, em razão de o procedimento ser voluntário em sua essência.²¹¹

4.3 Simplificação da Cooperação nas Fronteiras

Com o objetivo de simplificar a cooperação e seus trâmites na fronteira, ao mesmo tempo em que se busca fortalecer a atuação internacional, os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública do Brasil, examinam formas de melhoramento da cooperação jurídica internacional entre os países vizinhos, pelo sistema de Cooperação Simplificada.²¹²

O sistema de Cooperação Simplificada propõe que ocorra a autorização do envio direto da documentação física entre as autoridades de fronteira por intermédio da adição de seus dados pelo Sistema de Cooperação Simplificada. Através desse

²¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 07.out.2019.

²¹¹ BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, DF, 2012. p. 38. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

²¹² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Simplificação da cooperação nas fronteiras. **Cooperação em Pauta**, n.30, ago. 2017. p.12. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>. Acesso em: 01.nov.2019.

sistema, é possibilitado às Autoridades Centrais dos dois países analisar mais celeremente os pedidos, assim como agilizar o trâmite da documentação, cumprindo desta forma o requisito imposto pelas Autoridades Centrais.²¹³

Um avanço importante para desburocratizar o combate à criminalidade nas regiões transfronteiriças foi a assinatura da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Protocolo de San Luis), em Montevideu, em 18 de dezembro de 2018, no âmbito do CMC. A ementa assinada alterou os artigos 3 e 25 do Protocolo de San Luis, possibilitando que autoridades competentes de localidades fronteiriças dos Estados Partes pudessem repassar de forma direta, entre si, pedidos de assistência jurídica em matéria penal e que os documentos tramitados pudessem estar isentos de qualquer legalização ou formalidade.²¹⁴ A assinatura da Emenda foi assunto de importantes discussões na Reunião de Ministros da Justiça e da XXIV Rede Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul, ocorrida em novembro de 2018, no Uruguai. Quando inserida no ordenamento jurídico dos países abrangidos, esta tornará a cooperação jurídica mais célere e eficaz, sem deixar de garantir segurança e estabilidade nas relações entre as autoridades responsáveis.²¹⁵

No caso dos Ministérios Públicos do Mercosul, uma maneira de desburocratizar a luta contra a criminalidade transnacional e no processo torná-la mais eficiente é a criação de regras específicas para a cooperação internacional em áreas fronteiriças. Dessa forma ocorrerá a simplificação da tramitação de pedidos, o contato direto entre as autoridades, a dispensa da necessidade de tradução em pedidos de cooperação,

²¹³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Simplificação da cooperação nas fronteiras. **Cooperação em Pauta**, n.30, ago. 2017. p.13. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>. Acesso em: 01.nov.2019.

²¹⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Aprimoramento da cooperação em zonas de fronteira – emenda ao protocolo de São Luís**. In: Cooperação Internacional, Brasília, DF, n.14, ago.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-14-reuniao-especializada-de-ministerios-publicos-do-mercosul-rempm>. Acesso em: 02.out.2019.

²¹⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Aprimoramento da cooperação em zonas de fronteira – emenda ao protocolo de São Luís**. In: Cooperação Internacional, Brasília, DF, n.14, ago.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-14-reuniao-especializada-de-ministerios-publicos-do-mercosul-rempm>. Acesso em: 02.out.2019.

além da entrada em vigor de tratados, como os tratados que permitem a instalação das Equipes Conjuntas de Investigação, bem como o MMC.²¹⁶

Nas regiões de fronteira, o tempo lento de resposta aos pedidos de assistência, os limites territoriais da jurisdição e da atividade policial, o formalismo excessivo e os problemas de internalização da prova, são outros obstáculos que dificultam uma eficiente cooperação jurídica.²¹⁷

4.4 A Soberania dos Estados Partes, a Ordem Pública Internacional e as dificuldades para o cumprimento dos Tratados em Matéria de Cooperação Penal Internacional

O Mercosul com os seus membros fundadores Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, tem mais de duas décadas de existência, sendo a mais ampla iniciativa de integração regional criada no âmbito da redemocratização no final da década de 80.²¹⁸

Com a promulgação do Tratado de Assunção em 1991, estabeleceu-se um modelo de integração profundo entre os Estados Partes, com o objetivo principal de formação de um mercado comum. Após a assinatura do Tratado de Assunção, foram instituídos e assinados outros protocolos e instrumentos posteriormente efetivados que são fontes normativas do Mercosul, entre eles o Protocolo de Ouro Preto, firmado em 1994, que constituiu uma estrutura institucional no Mercosul, conferindo-lhe personalidade jurídica de direito internacional ao bloco, conferindo-lhe a regra do consenso no processo decisório.²¹⁹

Deste modo, o modelo adotado pelos Estados Partes do Mercosul é decorrente de um processo de integração atrelada as decisões do bloco econômico que se

²¹⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Aprimoramento da cooperação em zonas de fronteira – emenda ao protocolo de São Luís**. In: Cooperação Internacional, Brasília, DF, n.14, ago.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-14-reuniao-especializada-de-ministerios-publicos-do-mercosul-rempm>. Acesso em: 02.out.2019.

²¹⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Aprimoramento da cooperação em zonas de fronteira – emenda ao protocolo de São Luís**. In: Cooperação Internacional, Brasília, DF, n.14, ago.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-14-reuniao-especializada-de-ministerios-publicos-do-mercosul-rempm>. Acesso em: 02.out.2019.

²¹⁸ BRASIL. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 07.nov.2019.

²¹⁹ BRASIL. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 07.nov.2019.

subordina as vontades políticas dos Estados Partes. Em virtude desse procedimento burocrático, o Mercosul vem vivenciando-se a demora na tomada de decisões, atrofiando-se assim seu desenvolvimento.²²⁰

O que dificulta o desenvolvimento institucional do Mercosul, é a falta de uma norma que determine uma ordem supranacional, deste jeito impossibilitando o devido cumprimento das normas do bloco econômico, as quais são subordinadas às soberanias dos Estados Partes e seus interesses econômicos. Assim inexistente qualquer atribuição de competências pelos Estados Partes ao bloco, o que se demonstra pela imprescindibilidade da concordância para tomada de decisões ou mesmo para a construção normativa, que seguidamente, deverá submeter-se ao procedimento de internalização em cada Estado Parte. Ainda, não há de se falar em resultado direto ou aplicabilidade instantânea das normas produzidas no contexto do bloco, já que as mesmas devem inicialmente, superar os procedimentos comuns de internalização à ordem jurídica interna dos Estados Partes, para tão somente produzirem efeitos.²²¹ Deste modo, a ausência de uma ordem supranacional enfraquece o estabelecimento da integração regional do bloco econômico.

Com relação à sua principal característica, o Mercosul se organiza por meio da intergovernamentalidade, uma vez que os Estados Partes mantêm intactas suas soberanias, associando-se por meio dos mecanismos criados pelo Direito Internacional Público clássico.²²²

O modelo adota no Mercosul da intergovernamentalidade estabelece que a evolução do processo de integração dependa demasiadamente das circunstâncias políticas e da situação econômica dos seus principais integrantes, ocasionando com

²²⁰ ZEMUNER, Adiloar Franco. Mercosul: a intergovernabilidade como modelo latino americano. **Tribuna**, jan.2013. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/mercosul-a-intergovernabilidade-como-modelo-latino-americano-iiiv/>. Acesso em: 08.nov.2019.

²²¹ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. **A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul**. The relationship between the degree of economic integration and the dispute settlement system: a comparison study between the European Union and Mercosur. *Revista de direito internacional*, v.15, n.2, 2018. pág.289. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160/3754>. Acesso em: 07.nov.2019

²²² VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. **A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul**. The relationship between the degree of economic integration and the dispute settlement system: a comparison study between the European Union and Mercosur. *Revista de direito internacional*, v.15, n.2, 2018. pág.289. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160/3754>. Acesso em: 07.nov.2019.

essa situação muitas dificuldades circunstanciais que afetam projetos políticos que, com um maior grau de comprometimento poderiam ser implementados.²²³

Para Lorentz a intergovernabilidade tem como característica, vincular as decisões do bloco a vontade dos Estados Partes, conforme assim conceitua:

A intergovernamentabilidade é uma característica que se apresenta no sentido de relacionamento entre governos, disso decorrendo o fato de os Estados Nacionais preservarem as suas autonomias plenamente. Deste modo, o Estado-Membro detém a mesma liberdade de ação que possuía antes de pertencer ao organismo internacional, pois não há restrições ao seu poder nacional. As decisões internas, assim sendo, podem ser tomadas ainda que contrariem o intuito integracionista. O Estado-Parte não sofre, ademais, qualquer ingerência na sua autonomia individual.²²⁴

O instituto da intergovernamentabilidade está disposto no Tratado de Assunção e foi ratificado no Protocolo de Ouro Preto, encontrando previsão no artigo 2º, que dispõe: “São órgãos com capacidade decisória, de natureza inter-governamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.” (Protocolo de Ouro Preto, 1996).²²⁵

A inexistência de uma supranacionalidade na atribuição da soberania dos Estados Partes, instituiu que o Mercosul fosse um bloco econômico deficiente e debilitado tanto na execução de seus objetivos quanto de suas normas. Por mais que o Mercosul tenha avançado com o tempo, os integrantes do bloco não admitem colocar a norma internacional e regional acima da norma interna, ou seja, assim ocasionando um atraso no processo de integração, longe de conseguir reproduzir o modelo adotado na União Europeia, portanto, a supranacionalidade.²²⁶

²²³ FURLAN, Fernando de Magalhães. A supranacionalidade no mercosul. La supranacionalidade em el mercosur. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n.15, jan/jun.2010.p.121. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_\(Supranacionalidade_no_Mercosul\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_(Supranacionalidade_no_Mercosul).pdf). Acesso em: 08.nov.2019.

²²⁴ LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **A supranacionalidade e a intergovernamentabilidade no Mercosul**. In: ILHA, Adair da Silva; VENTURA, Deisy De Freitas Lima (Org.). O Mercosul em movimento II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

²²⁵ BRASIL. **Decreto nº1.901 de 09 de maio de 1996**. Promulga o protocolo adicional ao tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul. Brasília, DF,1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm. Acesso em: 07.nov.2019.

²²⁶ PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das constituições**. (Tese de doutorado). Santa Maria, 2007. p.32. Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Mestrado em integração latino Americana. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>. Acesso em: 07.nov.2019.

Característica do direito comunitário, a supranacionalidade permite a eficácia e a aplicação das normas. O modelo adotado na União Europeia somente foi possível, visto que os Estados que a aderiram abriram mão de parte de sua soberania, adotando-se assim um modelo de soberania compartilhada, onde os Estados Partes estabelecem seus direitos soberanos em certas áreas e os transferem para instituições comunitárias, sobre as quais não possuem controle.²²⁷

A supranacionalidade demonstra um poder superior demandado aos Estados, constituindo-se fruto da transferência de parcelas de suas soberanias empregadas em suas unidades estatais em benesse da organização comunitária, proporcionando a orientação e regularização de certas matérias. A supranacionalidade é regida por três fundamentos: a transferência de parcelas soberanas dos Estados para a Comunidade, o poder normativo da ordem comunitária sobre os sistemas jurídicos nacionais, bem como a dimensão teleológica de integração.²²⁸

A estruturação da supranacionalidade no contexto europeu não se operou abruptamente, e sim o oposto, foi em decorrência de forças dialéticas que representaram argumentos distintos a respeito dos objetivos da aproximação dos Estados Europeus com avanços e retrocessos, marcando o fortalecimento das instituições comunitárias.²²⁹

Quando comparado o modelo do Mercosul e da União Europeia, dispõem Silva e Pinto que:

“Embora, as metas dos dois blocos sejam diferentes, muitos estudiosos afirmam que o fator supranacional seria benéfico para a melhoria e o desenvolvimento do MERCOSUL. É possível notar a ausência de supranacionalidade no MERCOSUL através da análise do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto. Segundo o artigo 38 do Protocolo de Ouro Preto, as decisões do MERCOSUL

²²⁷ PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das constituições**. (Tese de doutorado). Santa Maria, 2007. P.14,15. Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Mestrado em integração latino Americana. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>. Acesso em: 07.nov.2019.

²²⁸ PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das constituições**. (Tese de doutorado). Santa Maria, 2007. P.27. Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Mestrado em integração latino Americana. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>. Acesso em: 07.nov.2019.

²²⁹ FURLAN, Fernando de Magalhães. A supranacionalidade no mercosul. La supranacionalidade em el mercosur. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n.15, jan/jun.2010. p.120. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_\(Supranacionalidade_no_Mercosul\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_(Supranacionalidade_no_Mercosul).pdf). Acesso em: 08.nov.2019.

devem ser tomadas por consenso dos países membros e devem ser incorporadas à ordem jurídica interna para serem efetivadas. O artigo 2 do mesmo protocolo também ressalta o caráter intergovernamental do bloco. [...] Nota-se também no MERCOSUL, a ausência do Direito Comunitário entre os países. Observando-se a adoção das ordens jurídicas nacionais em detrimento do Direito comum aos países, sendo que as decisões tomadas pelos órgãos mercosulinos possuem caráter recomendatório e são adotadas pelos países de acordo com seus interesses.”²³⁰

Salienta-se que existe a relutância dos Estados Partes do Mercosul em adotar a supranacionalidade em razão das perspectivas e expectativas que eles possuem para o bloco. Todavia, essa relutância pode afetar o desenvolvimento do bloco, até porque a oposição de um dos membros é suficiente para impedir que uma decisão seja acatada pelos outros membros.²³¹

Constata-se que para que ocorra uma reformulação da estrutura adotado no Mercosul, seria necessário um grau de maturidade, de inovação e de adequação da norma superior em cada um dos Estados Partes do bloco, ocasionando-se que assim os Estados envolvidos consigam por meio da flexibilidade e criatividade alcançar um processo mais célere de integração.²³²

O modelo da supranacionalidade se adotado no âmbito do Mercosul seria capaz de sanar os equívocos decorrentes da não internalização dos tratados, da incompatibilidade interna de suas normas com os direitos nacionais, bem como ajudar na ausência de interpretação e aplicação uniforme de suas normas.²³³

²³⁰ SILVA, Bianca Guimarães; PINTO, Renan dos Santos. Mercosul e supranacionalidade: os novos rumos do conceito de soberania com o advento da globalização. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, vol. 4, 2016. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000800209>. Acesso em: 02.nov.2019.

²³¹ SILVA, Bianca Guimarães; PINTO, Renan dos Santos. Mercosul e supranacionalidade: os novos rumos do conceito de soberania com o advento da globalização. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, vol. 4, 2016. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000800209>. Acesso em: 02.nov.2019.

²³² PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das constituições**. (Tese de doutorado). Santa Maria, 2007, 27. Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Mestrado em integração latino Americana. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>. Acesso em: 07.nov.2019.

²³³ PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das constituições**. (Tese de doutorado). Santa Maria, 2007, p.32. Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Mestrado em integração latino Americana. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>. Acesso em: 07.nov.2019.

5 CONCLUSÃO

A Cooperação Judicial em Matéria Penal tem se tornado cada vez mais fundamental. Com o avanço da criminalidade frente ao fenômeno da globalização, constatou-se o enfraquecimento das fronteiras nacionais, facilitando que os delitos que antes eram praticados somente dentro do território nacional ultrapassassem os limites transfronteiriços.

Desta maneira, com a atividade criminal cada vez mais desenvolvida e melhor estruturada, buscou-se maneiras de repressão ao crime, como forma de tentar coibir-se a impunidade daquele que comete o delito.

Em países fronteiriços, como é o caso dos Estados Partes do Mercosul, é estritamente necessário o fortalecimento das relações entre os países que compõem o processo de integração regional, no que se refere às questões de segurança pública e de combate ao crime organizado transnacional.

Foi pensando em maneiras de repressão à criminalidade que os Estados Partes do Mercosul assinaram, em 1996, o Protocolo de Assistência Mútua em Matéria Penal. A partir deste Protocolo foram surgindo outras formas de cooperação em matéria penal, no bloco, entre elas, o velho instituto da extradição.

Conforme se constatou no transcorrer da presente monografia, verificou-se a importância do instituto da extradição, uma vez que este é medida imprescindível ao controle da criminalidade, sendo fundamental para coibição e sanção dos criminosos por parte do Estado, assim evitando que os autores dos delitos escapem da justiça competente para julgá-los. Embora a extradição seja um dos instrumentos mais utilizados quando se solicita a entrega de um indivíduo que cometeu um crime (para fins de ser julgado e processado ou para cumprir pena) e que se encontra em território diverso, este instrumento encontra-se defasado e marcado por seu moroso procedimento, o qual envolve diversas formalidades.

Diante deste contexto, temos o exemplo da União Europeia, que representou uma evolução na cooperação jurídica internacional em matéria penal. Com o passar dos anos e tendo em vista a extrema necessidade de novas formas de cooperação, a União Europeia teve um desenvolvimento gradativo de suas formas de cooperação, o que ocasionou grandes mudanças referentes à cooperação internacional. Em decorrência disso, houve uma mudança significativa na estruturação do Bloco, o que refletiu diretamente na criação e aplicação daquele mecanismo que viria substituir o

instituto da extradição por completo entre os Estados Partes da União Europeia, o Mandado de Detenção Europeu. O Mandado de Detenção Europeu representou um mecanismo simplificado, ágil e que possibilitou a celeridade nas condições de entrega, isso porque a União Europeia, ao promover a reorganização das competências soberanas dos Estados, que passaram a ser compartilhadas entre estes e os órgãos comunitários, possibilitou que a cooperação penal internacional passasse para a esfera de interesse comum do Bloco.

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) denotou grandes mudanças no que se refere à aplicação do princípio do Reconhecimento Mútuo no Âmbito Penal, constituindo-se como o principal responsável pela substituição do instrumento convencional da extradição. Esta alteração possibilitou que novos e mais efetivos mecanismos surgissem com o passar do tempo.

Em decorrência disso, e tendo em vista o crescimento desenfreado da criminalidade no âmbito do Mercosul, e a eminente necessidade de formas de cooperação mais atualizadas, e, ademais, tendo como exemplo o Mandado de Detenção Europeu, foram firmados novos instrumentos de cooperação entre os Estados Partes, entre eles o Mandado Mercosul de Captura e a Transferência de Pessoas Condenadas, como opções alternativas para o Instituto da Extradição. Dentre estes, somente encontra-se em vigor a transferência de pessoas condenadas, até o presente momento.

Com efeito, na União Europeia, a partir da aplicação do Princípio do Reconhecimento mútuo em Matéria Penal, antes referido, foi possível a aplicação do instituto do Mandado de Detenção Europeu, que acabou por reequilibrar o espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, onde a livre circulação de pessoas não compromete a segurança do Estados Partes.

Importante ressaltar que, na União Europeia, essas mudanças puderam ocorrer em função da supranacionalidade, que garante a hierarquia do direito criado sobre o direito interno, surgindo assim a confiança entre os membros do bloco, visto que as decisões dos juízes nacionais serão proferidas em consonância com o direito referido.

Conseqüentemente, no âmbito do Mercosul, a implementação e aplicação do Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura estão vinculados à uma organização intergovernamental, qual seja, o próprio Mercosul. Sendo assim, mesmo havendo tratado internacional prevendo o instituto, sua operação e vigência ainda estão pendentes, em virtude das não ratificações dos Estados Partes.

Assim, diante de um sistema intergovernamental e ante a ausência de uma vinculação direta dos Estados com às decisões e normas exaradas pelos órgãos responsáveis no Mercosul, a aplicabilidade das normas comuns dos Estados Partes fica vinculada aos mecanismos internos de aceitação dessas normas, previstos na Constituição de cada país, e ao posicionamento hierárquico que cada ordenamento constitucional assegura às normas internacionais provenientes do Bloco.

Diferentemente do que acontece no âmbito da União Europeia, na qual vigora o princípio da supremacia do Direito da União, que tem como principal característica a supranacionalidade, no âmbito do Mercosul vige o sistema da intergovernabilidade, disciplinado pelos princípios gerais do Direito Internacional Público, sem que exista qualquer vinculação ou delegação de poderes soberanos a órgãos comunitários.

Desta forma, podemos concluir com o presente trabalho que as relações jurídicas não são mais possíveis de se processarem dentro de um único Estado Soberano, fazendo-se assim cada vez mais imprescindível a cooperação de outros Estados para o aprimoramento do combate ao crime transnacional, auxílio judiciário, transferência internacional de apenados, obtenção de provas, resolução de crimes, implementação de medidas processuais em outro Estado, bem como a aplicação das penalidades do indivíduo que comete o delito. Necessário, deste modo, que estes mecanismos de cooperação estejam sempre atualizados e em consonância com as normas. O que é de extrema dificuldade de acontecer entre os Estados Partes do Mercosul, uma vez que para a aprovação de qualquer decisão é necessário o consentimento de todos os Estados envolvidos.

Portanto, o modelo adotado pelo Mercosul não se mostrou competente para proporcionar o efetivo desenvolvimento do Bloco, sendo necessário a readequação de seus órgãos para que a dinâmica do processo não prejudique a própria integração. Como exemplo, temos a Cooperação em Matéria Penal, que poderia estar muito mais avançada e adaptada às realidades dos demais processos de integração.

Com a finalização da presente pesquisa, conclui-se que a hipótese de trabalho apresentada como resposta ao problema de pesquisa formulado foi confirmada, haja vista que os Estados Partes do Mercosul poderiam sim, implementar modelo semelhante aquele adotado na União Europeia, introduzindo-se aos poucos novos mecanismos de cooperação em matéria penal em substituição ao moroso instrumento da extradição. Na União Europeia, como visto, o MDE substituiu por completo a extradição dentro do bloco europeu, facilitando a rapidez e fluidez do trâmite, o que

no Mercosul pode efetivamente ocorrer também com o MMC. Mas para que estas mudanças se concretizem, faz-se necessário uma reestruturação do bloco econômico, com a devida alteração no Tratado de Assunção, tratado este que criou o Mercosul, efetuando-se assim uma modificação de suas normas, permitindo-se uma flexibilização do conceito absoluto de soberania para um conceito relativo de soberania, instituindo-se assim a adoção do direito comunitário, com o propósito de conseguir modificar seus textos com a finalidade de promover a aceleração do desenvolvimento regional.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

AUGUSTO, Otávio. Brasil tem recorde de pedidos de extradição em 13 anos. **Metrópoles**, Distrito Federal, DF, ago.2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/brasil-tem-recorde-de-pedidos-de-extradicao-em-12-anos>. Acesso em: 30.out.2019.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=9R5nDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Coop+era%27%23%20+Jur%2Ddica+internacional+em+mat%29ria+penal:+efic%2A1cia+da+prova+produzida+no+exterior.&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwihwNabuO3kAhUhGLkGHbDEAbAQ6AEIKDAA#v=onepage&q=Coop+era%27%23%20+Jur%2Ddica%20internacional%20em%20mat%29ria%20penal%3A%20efic%2A1cia%20da%20prova%20produzida%20no%20exterior.&f=false>. Acesso em: 25.set.2019.

BORGES, Talitha Viegas. Cooperação penal na União Europeia: cooperation in criminal matters in the european union. **Revista da faculdade de direito, universidade de São Paulo – USP**. São Paulo, v.105, p. 1163, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67929>. Acesso em: 27.ago.2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 13.out.2019.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 138 de 2018**. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>. Acesso em 04.jun.2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Promulga o acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 20.set.2019

BRASIL. **Decreto nº 8.315 de 24 de setembro de 2014**. Promulga o acordo sobre transferência de pessoas condenadas entre os estados partes do Mercosul. Brasília, DF, 24.set.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8315.htm. Acesso em: 24 de ago.2019.

BRASIL. **Decreto nº1.901 de 09 de maio de 1996**. Promulga o protocolo adicional ao tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm. Acesso em: 07.nov.2019.

BRASIL. Departamento de estrangeiros. Secretaria nacional de justiça. Ministério da Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf. Acesso em: 04 jul.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Instituiu a lei de migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 13.out.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Autoridade Central**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 02.nov.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Transferência de pessoas condenadas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 04.jun.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Entenda o processo da extradicação**. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/entenda-o-processo-de-extradicao>. Acesso em: 27.set.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 29.out.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. Portaria nº 217 de 27 de fevereiro de 2018. **Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradicação passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradicação passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ed. 40, p.42, fev.2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-217-extradicao>. Disponível: 30.out.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Simplificação da cooperação nas fronteiras. **Cooperação em Pauta**, n.30, ago. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>. Acesso em: 01.nov.2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional: Cooperação Jurídica Internacional – Estatísticas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Acesso em: 24.jul.2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Aprimoramento da cooperação em zonas de fronteira – emenda ao protocolo de São Luís**. In: Cooperação Internacional, Brasília, DF, n.14, ago.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/secretaria-de-cooperacao-internacional-do-mpf-divulga-balanco-do-bienio-2017-2019>. Acesso em: 03.out.2019.

BRASIL. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 07.nov.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1.Turma). Extradicação instrutória. **Tratado de extradição no Mercosul**. Nulidade. Informações da interpol substituídas por documentação hábil enviada pelo estado requerente. Ampla defesa. Observância. Nulidade inócua. Dupla tipicidade. Caracterização. Crimes de extorsão mediante sequestro, com resultado morte [...]. 1ª.Turma. Requerente: Governo do Paraguai. Requerido: Lorenzo Gonzalez Martinez. Relator: Min.Luiz Fux, 13 de novembro de 2018. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768168207/extradicao-ext-1528-df-distrito-federal-0016115-8020181000000/inteiro-teor-768168217?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15.out.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1.Turma). **Reclamação nº 11.243 República Italiana**. Reclamação. Petição avulsa em extradição. Pedido de relaxamento de prisão. Negativa, pelo presidente da república, de entrega do extraditando ao país requerente [...]. Reclamante: República Italiana. Reclamado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de outubro de 2011. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>. Acesso em: 15.out.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tratados de Extradicação**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>. Acesso em: 24.ago.2019.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito constitucional objetivo: teoria e questões**. 6.ed. Alumnus, 2017. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=wrUyDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 13.out.2019

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COMISSÃO EUROPEIA. **Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu**. Bruxelas, p.11, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/ACT_part1_EU_pt%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/ACT_part1_EU_pt%20(1).pdf). Acesso em: 30.ago.2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição na contemporaneidade: breves reflexões**. Cadernos do programa de pós-graduação em direito – ppgir/ufrgs. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, n.4, set.2015.p.81. Disponível em: [file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/50458-205262-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/50458-205262-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 08.nov.2019.

DIAS, Antônio Gonçalves. **Canção do exílio**. In: de primeiros cantos. Rio de Janeiro, 1846.

DIBUR, José Nicasio; DELUCA, Santiago. **El traslado de concenados nacionales a su país de origem**. Buenos Aires; La Ley, 2005.

DOMINGUESCK, Junior; SEGOVIA, Aldo Rene. A extradição e a solidariedade internacional no combate ao crime organizado. In:25 Congresso do Conpedi. **Direito internacional II**. OLMO, Florisbal de Souza; OLSSON, Giovanni; VEDOVATO, Luis Renato. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/i17ohc1f/Py8f6hQv8uV5Ag4C.pdf>. Acesso em: 21.set.2019.

EUROPA. Eur-lex – acesso ao direto da União Europeia. **Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj. Acesso em: 07.nov.2019.

FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. **Revista da ESMAFE**, Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul: Porto Alegre, n.1, 2017. Disponível em: <https://www.esmafe.org.br/web/docs/revista-28-07-17.pdf>. Acesso em: 03.nov.2019

FURLAN, Fernando de Magalhães. A supranacionalidade no mercosul. La supranacionalidade em el mercosur. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n.15, jan/jun.2010. p.120. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_\(Supranacionalidade_no_Mercosul\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-091-Fernando_de_Magalhaes_Furlan_(Supranacionalidade_no_Mercosul).pdf). Acesso em: 08.nov.2019.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos: solução de controvérsias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da. **O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao profº Vicente Marotta Rangel**. São Paulo: Editora Ltr, 1998.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado). Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=rEFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Direit o+Internacional+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj9iMu725rIAhXYGrkGHV2jAq8Q6AEIOjAD#v=onepage&q=situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do%20estrangeiro&f=false](https://books.google.com.br/books?id=rEFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Direit+o+Internacional+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj9iMu725rIAhXYGrkGHV2jAq8Q6AEIOjAD#v=onepage&q=situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do%20estrangeiro&f=false). Acesso em: 14.out.2019.

KENJ, Natalie. **Cooperação Internacional** – extradição. Jusbrasil. Disponível em: <https://nataliekenj12.jusbrasil.com.br/artigos/458514264/cooperacao-internacional-extradicao>. Acesso em: 28.out.2019.

KESIKOWSKI, Sabrina Cunha; WINTER, Luís Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. A atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional. The performance of the Common Market Group in relation to transnational organized criminality. **Revista de Direito Internacional**, v.15, n.2, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5221/3965>

KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de Captura: novo instrumento, velho pensamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 113. mar./abr.2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c95fb82a2f7ece0&docguid=l1e3af130e40b11e4896b010000000000&hitguid=l1e3af130e40b11e4896b10000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=109&crumbaction=append&crumblabel=Documento&DocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2015.3612-n3>. Acesso em: 24 de ago.2019

LENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mercosul e cooperação jurídica internacional: um sistema processual estratégico à integração. Mercosur and international legal cooperation: a strategic process system for integration. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo. v. 16. n. 7. p. 433. Disponível em: <https://docplayer.com.br/57129727-Mercosul-e-cooperacao-juridica-internacional-um-sistema-processual-estrategico-a-integracao.html>. Acesso em: 12.abr.2019.

LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas. 2013.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **A supranacionalidade e a intergovernamentalidade no Mercosul**. In: ILHA, Adayr da Silva; VENTURA, Deisy De Freitas Lima (Org.). O Mercosul em movimento II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MACABU, Adilson Vieira. A extradição, sua evolução na doutrina e na prática internacional. (primeira parte). **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p.144, mai. 1980. ISSN 0034-8023. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/59977>. Acesso em: 07 Nov. 2019.

MACEDO, Paulo Emilio Vauthier Borges de; ESTRADA, Lisandra Ramos Duque. A cooperação internacional no sistema Europeu de combate ao terrorismo. **Revista da escola de guerra naval**, v.24, n.3, p.651, 2018. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/765/pdf>. Acesso em: 30.ago.2019.

MACIEL, Anor Butler. **Extradição Internacional**. Departamento de imprensa nacional. Rio de Janeiro, 1957.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, UniBrasil**: Curitiba, vol.1. p.156. Disponível em: [file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2715-10752-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2715-10752-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 21.set.2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MERCOSUL. Página Institucional. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 13 ago. 2019

MERCOSUL. Página Institucional. **Cooperação no Mercosul**, 2018. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/cooperacao/>. Acesso em: 08 ago.2019

MERCOSUL. Página Institucional. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 15.ago.2019.

MOURÃO, Lucas Tavares; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Cooperação judicial penal e integração regional: tratamento normativo e institucional na União Europeia e no Mercosul. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v.13, n.17, p.305 ,2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/237/176>. Acesso em: 26.set.2019.

MULLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito prova no processo penal brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojoj/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL%20(1).pdf). Acesso em: 24.set.2019.

PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das constituições**. (Tese de doutorado). Santa Maria, 2007. Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Mestrado em integração latino Americana. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>. Acesso em: 07.nov.2019.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito Penal Transnacional**. 1.ed. São Paulo: Baraúna. 2017.

PEREIRA, António Pinto. **Tratados da União Europeia**. 2.ed. Editora: Vida Económica,2014.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da cooperação jurídica internacional. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 4. ed.

Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 15-17. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/arquivos/manual_coop_civil.pdf. Acesso em: 08 ago. 2019.

PROTOCOLO de assistência jurídica mútua em assuntos penais – Mercosul. In: BRASIL. Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional. Secretária nacional de justiça. Ministério da justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 2.ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012. p.463. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal>. Acesso em: 15.ago.2019.

RADÜNZ, Liliam; SILVA, Jucinéia da. Avanços do Mandado Mercosul de Captura em relação a extradição. **Boletim Jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4185/avancos-mandado-mercosul-captura-relacao-extradicao>> Acesso em: 3 nov. 2019.

RASCOVSKI, Luis. **Entrega vigiada: meio investigativo de combate ao crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=jYVnDwAAQBAJ&pg=PT1&dq=Entrega+vigiada:+meio+investigativo+de+combate+ao+crime+organizado&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUK Ewiv8sLWxkAhVjHLkGHRMTBfIQ6AEIKDAA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26.set.2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, José Luís Lopes da. **Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia**. Editora Coimbra. 2002.

ROSA, André Filipe da Rosa. Mercosul e a supranacionalidade: meio de desenvolvimento regional. **Âmbito Jurídico**, ago.2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/mercosul-e-a-supranacionalidade-meio-de-desenvolvimento-regional/>. Acesso em: 03.nov.2019.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O mandado de detenção na União Europeia: um modelo para o Mercosul**. 2011.p.63. Trabalho de dissertação de mestrado. (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SEGABINAZI, Fabiane. Uma análise da extradição no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. n.24, 2004. Disponível em: [file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/73496-304617-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jojjo/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/73496-304617-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 19 maio. 2019.

SILVA, Bianca Guimarães; PINTO, Renan dos Santos. **Mercosul e supranacionalidade: os novos rumos do conceito de soberania com o advento da globalização**. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, vol. 4, 2016. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000800209>. Acesso em: 02.nov.2019.

SILVA, Jucinéia da; RADUNZ, Liliam. Avanços do Mandado Mercosul de Captura em relação a extradição. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1380. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4185/avancos-mandado-mercosul-captura-relacao-extradicao>> Acesso em: 1 nov. 2019.

SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O instituto da transferência de presos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol.41. jan./mar.2003. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016cc5b523e373a956c9&docguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&hitguid=lc9fda400f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=179&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24.ago.2019.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: editora RT, n.71, maio/jun. p.300, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/379943/mod_resource/content/1/YUMI%20DE%20SOUZA%2C%20Carolina.%20CJI%20em%20matéria%20penal.pdf. Acesso em: 26.set.2019.

TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. *In*: BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretária Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. 1.ed. Brasília, DF: Artecor Gráfica e Editora, 2008. p.23. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf. Acesso em: 24.set.2019.

TUMA JÚNIOR. Romeu. Extradicação: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. **Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos_principios_acordos_extradicao. Acesso em: 21.set.2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (não paginado). Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=FiRrDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=Direito+Internacional+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjL-q7Fwp_IAhVjLLkGHXTMAI04ChDoAQg5MAM#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15.out.2019.

VENANCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. **Revista do Programa de direito da União Europeia**, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68118/65748>. Acesso em: 31.maio.2019

VIEIRA, Luciane Klein. El traslado de condenados al país de origen como una nueva forma de cooperación penal internacional em el mercosur el traslado de condenados al país de origen como una nueva forma de cooperación penal internacional en el

Mercosur. **Revista da Esmese**. Aracaju: n.14, 2010. p.119. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/14.pdf>. Acesso em: 26.set.2019.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. **A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul**. The relationship between the degree of economic integration and the dispute settlement system: a comparison study between the European Union and Mercosur. Revista de direito internacional, v.15, n.2, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160/3754>. Acesso em: 07.nov.2019.

ZEMUNER, Adiloar Franco. Mercosul: a intergovernabilidade como modelo latino americano. **Tribuna**, jan.2013. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/mercosul-a-intergovernabilidade-como-modelo-latino-americano-iiiv/>. Acesso em: 08.nov.2019